

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO	PRELIMINA	.R					art. 1º
LIVRO I	- TRIBUTO	S DE COMPE	TÊNCIA DO	MUNIC	CÍPIO	art.	2º a 232
TÍTULO I - 🛭	DISPOSIÇÕE	S GERAIS					art. 2º
TÍTULO II	- DAS LIMIT	AÇÕES DO P	ODER DE	TRIBUT	AR	aı	rt. 3º a 7º
TÍTULO III E TERRITOI		IMPOSTO IA					PREDIAL 8º a 65
Capítulo I	l - Da Obriga	ção Principal				art	t. 8º a 48
Seção	I - Da Hipóte	ese de Incidênc	ia			art	. 8º a 18
Seção	II - Do Sujeit	o Passivo				art.	19 e 20
Seção	III - Da Base	de Cálculo				art	. 21 a 28
Seção	IV - Das Alío	uotas				art	. 29 e 30
Seção	V - Do Lanç	amento				art.	31 a 38
Seção	VI - Do Paga	amento				art.	39 a 46
Seção	VII - Das Ise	nções				art.	47 e 48
Capítulo I	II - Das Obrig	ações Acessó	rias			art.	49 a 65
Seção	I - Da Inscriç	ção no Cadastr	o Fiscal Imo	biliário.		art	. 49 a 60
Seção	II - Das Infra	ções e Penalio	lades			art	. 61 a 65
TÍTULO IV -	DO IMPOST	O SOBRE SE	RVIÇO DE	QUALQ	UER NATUR	REZA .art.	66 a 107
Capítulo I	l - Da Obriga	ção Principal				art. 6	66 a 100
Seçã	o I - Da Hipó	tese de Incidêr	ncia			art.	66 e 67
Seçã	o II - Da Não	Incidência					art. 68
Seçã	o III - Do Suj	eito Passivo				art.	69 e 70
Seçã	o IV - Da Bas	se de Cálculo e	e das Alíquo	otas		art.	71 a 81
Seçã	o V - Do Arbi	tramento				art	. 82 a 84

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE



Seção VI - Da Estimativa	art. 85 a 87
Seção VII - Do Lançamento e do Recolhimento	art. 88 a 91
Seção VIII - Do Local da Prestação	art. 92 e 93
Seção IX - Das Isenções	art. 94
Seção X - Dos Responsáveis e da Retenção na Fonte	art. 95 a 100
Capítulo II - Das Obrigações Acessórias	art. 101 a 107
Seção I - Da Escrita e Documentos Fiscais	art. 101 a 106
Seção II - Das Infrações e Penalidades	art. 107
TÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO <i>INTER VIVOS</i> , A Q POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E REAIS A ELES RELATIVOS	DE DIREITOS
Capítulo I - Da Obrigação Principal	art. 108 a 124
Seção I - Da Hipótese de Incidência	art. 108 e 109
Seção II - Da Não Incidência	art. 110
Seção III - Do Sujeito Passivo	art. 111
Seção IV - Das Isenções	art. 112
Seção V - Da Base de Cálculo e da Alíquota	art.113 e 114
Seção VI - Do Lançamento e do Recolhimento	art. 115 a 117
Seção VII - Dos Responsáveis	art. 118 e 119
Seção VIII - Do Pagamento	art. 120 a 124
Capítulo II - Das Obrigações Acessórias	art. 125 a 130
Seção I - Dos Documentos e Informações	art. 125 a 128
Seção II - Das Infrações e Penalidades	art. 129 e 130
TÍTULO VI - DAS TAXAS	art. 131 a 208
Capítulo I - Disposições Preliminares	art. 131
Capítulo II - Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia	art.132 a 198
Seção I - Da Taxa de Licença para Permanência de Estabelecimentos	Localização e art. 133 a 146



Seção II - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial art. 147 a 149
Seção III - Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propagandaart. 150 a 157
Seção IV - Da Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicosart. 158 a 166
Seção V - Da Taxa de Licença para Armazenamento de Inflamáveis e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos de Uso Coletivoart. 167 a 169
Seção VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particularesart. 170 a 185
Seção VII - Da Taxa de Vistoria de Edificações, Demolições ou Parcelamentosart. 186 a 189
Seção VIII - Da Taxa de Proteção do Meio Ambienteart. 190 a 195
Seção IX – Da Taxa de Fiscalização Sanitáriaart. 196 a 202
Seção X – Disposições Finaisart.203 a 205
Capítulo III - Das Taxas de Serviços Públicosart. 206 a 215
Seção I - Da Incidência das Taxas de Serviços Públicos art. 207 a 210
Seção II - Do Sujeito Passivoart. 211
Seção III - Da Base de Cálculo e das Alíquotasart. 212
Seção IV - Do Lançamentoart. 213
Seção V - Das Isençõesart. 214
Seção VI - Da Arrecadaçãoart. 215
TÍTULO VII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAart. 216 a 237
Capítulo Únicoart. 216 a 237
Seção I - Da Hipótese de Incidênciaart. 216 a 220
Seção II - Do Sujeito Passivoart. 221 e 222
Seção III - Da Delimitação da Zona de Influênciaart. 223 a 225
Seção IV - Da Base de Cálculoart. 226 e 227



Seção V - Do Lançamento	art. 228 a 233
Seção VI - Da Arrecadação	art. 234 a 236
Seção VII - Disposições Gerais	art. 237
LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	art. 238 a 340
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	art. 238 a 240
Capítulo I - Disposições Gerais	art.238 e 239
Seção I - Disposições Preliminares	art. 238
Seção II - Das Leis, Decretos e Normas Complementares	art. 239
Capítulo II - Do Campo da Aplicação da Legislação Tributária	art. 240
TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	art. 241 a 253
Capítulo Único - Disposições Gerais	art. 241 a 244
Seção I - Do Fato Gerador	art. 245 a 249
Seção II - Do Sujeito Ativo	art.250
Seção III - Do Sujeito Passivo	art. 251 a 253
TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	art. 254 a 290
Capítulo I - Disposições Gerais	art. 254 e 255
Capítulo II - Da Constituição do Crédito Tributário	art. 256 a 263
Seção I - Do Lançamento	art. 256 a 258
Seção II - Das Modalidades de Lançamento	art. 259 e 260
Seção III - Da Notificação	art. 261 a 263
Capítulo III - Da Extinção do Crédito Tributário	art. 264 a 280
Seção I - Do Pagamento	art. 264 a 270
Seção II - Do Pagamento Indevido	art. 271 a 275
Seção III - Da Compensação	art. 276
Seção IV - Da Transação	art. 277
Seção V - Da Remissão	art. 278



Seção VI - Da Prescrição e da Decadência	art. 279 e 280
Capítulo IV - Da Exclusão do Crédito Tributário	art. 281 a 290
Seção I - Disposições Gerais	art. 281 e 282
Seção II - Da Isenção	art. 283 a 288
Seção III - Da Anistia	art. 289 e 290
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	art. 291 a 324
Capítulo I - Da Inscrição no Cadastro Fiscal	art. 291
Seção Única - Da Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal	art. 291 a 294
Capítulo II - Da Fiscalização	art. 295 a 299
Seção I - Disposições Gerais	art. 295 a 298
Seção II - Do Regime Especial de Fiscalização	art. 299
Capítulo III - Das Infrações e Penalidades	art. 300 a 312
Seção I - Disposições Gerais	art. 300 a 309
Seção II - Das Multas	art. 310 e 311
Seção III - Das Proibições	art. 312
Capítulo IV - Da Dívida Ativa	art. 313 a 320
Capítulo V - Das Certidões Negativas	art. 321 a 324
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	art. 325 a 340
Capítulo I - Dos Preços Públicos	art. 325 a 330
Capítulo II – Da Contribuição de Iluminação Publica	art. 331 a 335
Seção Única	art. 331 a 335
Canítulo III - Disposições Finais	art 336 a 340



EMENTA: Revoga a Lei nº 0593 de 14 de dezembro de 2001 e Institui o novo Código Tributário do Município de Trindade, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O Código Tributário do Município de Trindade, Estado de Pernambuco, é constituído pelas normas constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, das Leis Complementares e os do Código Tributário Nacional.

LIVRO I TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. São tributos de competência do Município de Trindade:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal;
- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE



III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- **Art. 3º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Trindade:
 - I exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
 - II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV utilizar tributo com efeito de confisco:
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da lei;
- VI instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º. A vedação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



- § 2º. As vedações do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pela normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º. As vedações expressas no inciso VI "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição de melhoria, só poderá ser concedido mediante lei específica do Município que regule exclusivamente as matérias anteriormente enumeradas ou o correspondente tributo.
- **Art. 4º.** Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei.
- **Art. 5º.** A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.
- §1º. Nos casos de imunidade condicionada, os documentos comprobatórios dessa condição deverão ser apresentados até 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento do IPTU.
- § 2° . Para o exercício de 2009, os documentos comprobatórios deverão ser apresentados até 31 de dezembro.
- **Art. 6º.** Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:
 - I não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
 - II aplica, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
 - III mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- **Art. 7º.** A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua inobservância à aplicação de penalidades.



Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizados na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre a 1º de janeiro de cada ano.

- **Art. 9º.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgoto sanitário;
 - IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 10. Lei municipal definirá, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos bairros e sua divisão em setores fiscais.



- **Art. 11.** O bem imóvel para efeito desse imposto será classificado como não edificado e edificado.
 - **Art. 12.** Considera-se não edificado o bem imóvel:
 - I baldio;
 - II em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - III em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição.
- **Art. 13.** Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, bar coberto e quadra de esporte coberta.

Art. 14. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis edificados, ocupados ou não, ou construídos em terreno alheio.

Parágrafo único. O imposto incide sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo habite-se não tenha sido concedido, ou quando concedido não tenha, quem de direito, ido recebê-lo.

- **Art. 15.** Haverá, ainda, a incidência do imposto em relação a imóveis edificados sem licença ou em desacordo com a licença.
- **Art. 16** A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a edificação, somente prevalecerá para efeito de lançamento a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.
 - **Art. 17.** A incidência do imposto independe:
- I do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
 - II da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.
- **Art. 18.** O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.



SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

- **Art. 19.** Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.
- § 1º. Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.
 - § 2º. Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.
- § 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.
- § 4º. O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.
- § 5º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.
- § 6º. Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- \S 7° . O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos respectivos registros.
- **Art. 20.** Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade do bem imóvel já lançado for imune ou isento, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvada a hipótese em que o bem imóvel é declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse de ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO



Art. 21. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcança para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

- **Art. 22.** A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada antes do término do exercício, com base na Planta de Valores Imobiliários, cujo trabalho será realizado por comissão constituída para esse fim específico, sendo a composição de seus membros determinada por ato do Chefe do Poder Executivo.
- § 1º. Quando não forem objeto da atualização prevista no *caput*, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo, com base nos índices oficiais de atualização monetária.
- § 2º. O Poder Executivo Municipal poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta e Tabela ou rever a existente, na hipótese de a comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.
- § 3º. O Poder Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou a fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.
 - § 4º. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal quando:
- I o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor real;
- II o imóvel estiver fechado ou inabitado e o proprietário ou responsável não for localizado.
- **Art. 23.** A Planta de Valores Imobiliários, contendo valores de metro quadrado de construção e de terreno, tomará como base os seguintes indicadores:
 - I quanto à construção:
 - a) padrão e tipo de construção;
 - b) custo do metro quadrado de construção por tipo, segundo publicações por órgãos e instituições especializados;
 - c) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - quanto ao terreno:



- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
- **Art. 24.** No caso de imóvel edificado ou não edificado com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.
 - Art. 25. O valor venal do imóvel será apurado na forma seguinte:
- I tratando-se de imóvel construído, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, conforme determinado na Planta de Valores, pela área edificada, aplicados os fatores de correção que definem o padrão da construção;
- II tratando-se de imóvel não construído, pela multiplicação do valor de metro quadrado de terreno, determinado na Planta de Valores, pela área do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único. Os fatores de correção relativamente ao imóvel construído e não construído serão determinados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Quando num mesmo lote houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme a fórmula abaixo:

$$FI = T \times U$$

C

onde:

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Art. 27. Os fatores de correção do valor venal do bem imóvel levarão em consideração as características de construção e do terreno registradas no levantamento cadastral.



Art. 28. Os parâmetros de cálculo relativos aos fatores de correção serão determinados em regulamento.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

- **Art. 29.** O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas diferenciadas, conforme seja o imóvel edificado ou não edificado, de acordo com a situação seguinte:
 - I imóvel edificado:
 - a) residencial 0,5% (meio por cento);
 - b) comercial 1,0% (um por cento);
 - c) serviços 1,0% (um por cento);
 - d) indústria 1,0% (um por cento);
 - e) atividade poluidora 3,0% (três por cento)
 - II imóvel não edificado:
 - a) terreno murado 1,5% (um e meio por cento);
 - b) terreno não murado 3,0% (três por cento);
- **Art. 30.** O imposto será calculado aplicando-se a alíquota determinada para imóvel não edificado quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 12.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

- **Art. 31.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na imprensa oficial ou formal de circulação comercial, dando ciência ao público da emissão das respectivas formas de pagamento.
- **Art. 32.** A base de cálculo será arbitrada quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo, seja



impedindo a ação fiscal ou o cadastramento de ofício, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

- **Art. 33.** O lançamento será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.
- **Art. 34.** O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou do possuidor a qualquer título.
 - Art. 35. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido da seguinte forma:
- I no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, com ou sem identificação do contribuinte.
- **Art. 36.** O lançamento do imóvel não cadastrado por omissão do responsável em proceder à sua inscrição será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal apurar, devendo ser devidamente registrada esta circunstância no termo da inscrição.
- **Art. 37.** Quando o loteamento não estiver regularizado conforme as exigências do Poder Público Municipal, o lançamento será feito em nome do proprietário.
- **Art. 38.** O lançamento do imposto em nome do sujeito passivo não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

- **Art. 39.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente e o respectivo pagamento poderá ser dividido em parcelas, a critério do Poder Executivo quanto à forma e aos prazos.
- **Art. 40.** O pagamento mensal resultante do parcelamento sofrerá atualização monetária, com base em índices oficiais, até a data de sua liquidação.
- Art. 41. O total do lançamento será quantificado em Unidades Financeiras de Trindade
 com base no valor estabelecido para essa unidade no dia 1º de janeiro do ano do



lançamento e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais e vencíveis dentro do exercício.

- **Art. 42.** Ficará suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente a edificações ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanado do Município de Trindade, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.
- **Art. 43.** No caso de caducar ou ocorrendo revogação do decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem acréscimos penais ou moratórios, excluído desta forma o período de vigência do decreto.
- **Art. 44.** A partir do momento em que o Município se imitir na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa conforme determinado em decreto de desapropriação emanado pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 45.** O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecendo desconto de até 40% (quarenta por cento) aos contribuintes do IPTU, que recolherem o tributo até a data do vencimento em cota única.
- **Art. 46.** O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

- Art. 47. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
- I o proprietário de imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo, que ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;
- II os imóveis de propriedade de aposentados, pensionistas, viúvas, enquanto perdurar a viuvez, os inválidos, possuidores de um único imóvel, que tenham renda mensal não superior a um salário mínimo, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;
- **Art. 48.** As isenções a que se refere esta Seção devem ser requeridas anualmente, conforme data estabelecida em regulamento.



Parágrafo único. Quando o requerimento do benefício da isenção não puder ser deferido por impossibilidade de serem cumpridos os requisitos exigidos, o IPTU será devido e, havendo atraso no pagamento, sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 49. Os imóveis localizados na zona urbana, área de expansão urbana, área de urbanização e área urbanizável do Município de Trindade, conforme lei específica, ainda que isentos ou imunes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficam obrigados à inscrição no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Os procedimentos para realização do Cadastro Imobiliário serão estabelecidos em regulamento, a critério do Poder Executivo.

- **Art. 50.** A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição cadastral, mesmo quando edificada no mesmo lote.
- § 1º. A unidade imobiliária será cadastrada em função da testada principal, sendo esta considerada a da entrada principal do imóvel.
- § 2º. Tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral tomará por base a testada voltada para o logradouro de maior valor, ou a maior testada quando esses valores forem iguais.
 - **Art. 51.** A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:
- I pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;
 - II por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição ou atualização deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável às penalidades previstas.
- **Art. 52.** Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada



imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade, domínio útil ou posse.

- **Art. 53.** As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova de quitação tributária.
- **Art. 54.** As averbações de que trata o artigo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em lei.
- **Art. 55.** O Cadastro Imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.
- § 1º. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel no que se refere à transferência de titularidade, bem como as que afetam as bases de cálculo para lançamento do IPTU e outros tributos municipais.
- § 2º. Tratando-se de demolição, desabamento, incêndio ou ruína, esse prazo será de 60 (sessenta) dias.
- § 3º. Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, estas, em relação ao IPTU, só produzirão efeitos no exercício seguinte.
- **Art. 56.** Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis.
- **Art. 57.** Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.
- **Art. 58.** No caso de imóveis próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.
- **Art. 59.** A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição *ex officio* de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.
- **Art. 60.** Os titulares de direitos sobre edificações que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, acompanhadas do alvará de licença da Prefeitura para execução de obras, bem como plantas, visto da fiscalização do ISS, demais elementos elucidativos da obra realizada, inclusive habitese, quando da sua conclusão.



Parágrafo único. Não será concedido habite-se nem serão aceitas as obras pelo órgão competente sem a prova de ter sido feita a comunicação na forma prevista no *caput* deste artigo.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 61.** A omissão do procedimento de inscrição do imóvel, do desdobramento da inscrição ou da comunicação de alterações de inscrição sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração.
- **Art. 62.** Os oficiais do registro de imóveis e os Cartórios de Notas deste Município deverão remeter à Secretaria de Finanças, até o último dia útil do mês subseqüente, relação discriminada com todos os elementos que impliquem alteração da situação jurídica do imóvel.
- **Art. 63.** Os cartórios de registro de imóveis que não remeterem ao Cadastro Imobiliário o requerimento de mudança do nome de proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos, ficam sujeitos à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, relativamente ao exercício em que tiver ocorrido a infração.
- **Art. 64.** Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade, caracterizando-se como descumprimento de obrigação acessória.
- **Art. 65.** A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nas datas previstas em regulamento acarretará os seguintes acréscimos:
- I multa de 2,5% (dois e meio por cento) para até 30 (trinta) dias de atraso contados da data de vencimento;
- II multa de 20% (vinte por cento) para pagamento do débito efetuado após 30 (trinta) dias de atraso contados da data de vencimento:
- III juros a razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, em relação a pagamento efetuado após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;
- IV atualização monetária do débito na data do pagamento conforme índices oficiais, em relação a pagamento efetuado após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.



TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 66. A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços previstos na Lei Complementar nº 116/03, a seguir especificados, transcritos inclusive com os respectivos vetos:

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de



diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geológicos, geológicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.



- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.



- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 - 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
 - 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 - 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 - 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
 - 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
 - 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.



- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
 - 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.
 - 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 Serviços de meteorologia.
 - 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
 - 38.01 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- § 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
- § 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 - § 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
- § 5º. O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista, não está sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



- **Art. 67.** A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza se configura independentemente:
 - I da existência de estabelecimento fixo;
 - II do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
 - IV da destinação do serviço.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 68. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:
- I as exportações de serviços para o exterior do país;
- II a prestação de serviços, em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 69. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço efetivamente realizado, na condição de unidade econômica ou profissional em caráter individual ou não, de forma onerosa, habitual ou temporária, constante da lista de serviços prevista na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.



Parágrafo único. O imposto não incide sobre a atividade do trabalhador avulso, assim entendido o exercício da atividade eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício.

- Art. 70. Para os efeitos desse imposto considera-se:
- I Pessoa Física pessoa natural ou individual;
- II Pessoa Jurídica pessoa coletiva com capacidade para exercer direitos e contrair obrigações;
- III Empresa toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, inclusive firma individual da mesma natureza;
- IV Profissional Autônomo toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- V Profissional Liberal profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior ou a este equiparado;
- VI Sociedade de Prestação de Serviços Profissionais sociedade civil de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizada exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação de serviços explicitados no art. 74, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe; não desqualifica nem descaracteriza a sociedade a contratação de até 02 (dois) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VII Integrante da Sociedade de Profissionais é o profissional liberal, devidamente habilitado, seja na condição de sócio ou de empregado da sociedade prestadora de serviços profissionais;
- VIII Trabalho Pessoal aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais.
- § 1º. Equipara-se à pessoa jurídica o profissional autônomo que utilizar serviço de outro profissional, com ou sem relação de emprego, para a prática da mesma atividade, atuando na execução direta dos serviços por ele prestados, sendo admitida a contração de serviços de estudantes a título de estágio, devidamente comprovado, em conformidade com legislação específica.



§2º. Permanece na condição de autônomo o prestador de serviços que tiver um ou mais profissionais a seu serviço para a prática de atividades auxiliares, tais como secretária e contínuo.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- **Art. 71.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado, tal como previsto no Anexo 02 deste Código.
- **Art. 72.** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias, quando previsto explicitamente na lista de serviços estabelecidas na Lei Complementar nº 116/03.
- § 1º. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.
- § 2º. Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- § 3º. Quando a contraprestação se verificar através de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço de serviço, para base do cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.
- § 4º. Para fins de determinação da base de cálculo, serão considerados somente os descontos ou abatimentos prévia e expressamente contratados e que possam ser comprovados perante o fisco.
- § 5º. No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, inclui-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.
- § 7º. Tratando-se de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município.
- **Art. 73.** O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido pela receita mensal do contribuinte quando se tratar de serviços prestados por empresa.



Parágrafo único. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casa de saúde e de repouso, clínica, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta, excluindo-se o repasse de valores referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS, movimento econômico resultante da prestação desses serviços, destacando-se também o valor da alimentação e dos medicamentos.

Art. 74. O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal será cobrado mediante valores fixos, apresentados por meio de Unidade Financeira de Trindade - .

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço de serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida no Anexo 03 deste Código.

- **Art. 75.** Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.18, 17.19 da lista constante do art. 66 desta Lei forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade de acordo com o art. 74, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
 - § 1º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:
 - I sócio de diferente habilitação profissional;
 - II sócio pessoa jurídica;
- III mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
 - IV atividade de natureza comercial:
 - V atividade diversa da habilitação profissional do sócio.
- § 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.
- § 3º. O imposto pago pela sociedade não libera os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.
- **Art. 76.** Não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 66 da Lei Complementar nº 116/03.



Parágrafo único. Quando o contribuinte não apresentar nota fiscal relativamente ao uso de material para prestação dos serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05, fica autorizada a dedução de 40% (quarenta por cento) do preço total do serviço cobrado, sem necessidade de comprovação, relativamente aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras e quanto às sub-empreitadas já tributadas pelo ISS.

- **Art. 77.** Excetua-se do disposto no parágrafo único do artigo anterior a atividade de terraplanagem que, para ter considerada a dedução dos valores correspondentes aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras de construção civil, terá que comproválos através das respectivas notas fiscais.
 - **Art. 78.** O imposto sobre serviços de diversões públicas será calculado sobre:
- I o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, *couvert*, cobertura musical, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;
- III o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, instalados em boxes, *stands* em parques de diversões ou em outros locais permitidos.
- **Art. 79.** Quando no local do estabelecimento prestador de serviços, em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas.
- § 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades.
- § 2º. Caso a escrituração não discrimine as operações por atividade, o imposto será calculado com base na atividade de alíquota mais elevada.
 - **Art. 80.** O imposto será calculado na seguinte forma:
- I tratando-se de profissional autônomo, de nível universitário, o equivalente a 200 (duzentas) UFT, podendo o pagamento ser efetuado em parcelas, conforme estabelecido em regulamento;
- II tratando-se de profissional autônomo de nível médio ou a ele equiparado, o equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFT, podendo o pagamento ser efetuado em parcelas, conforme estabelecido em regulamento;



- III tratando-se de serviço executado por profissional cuja atividade não exija formação específica, o equivalente a 20 (vinte) UFT, pago de uma única vez.
- §1º. Quando o prestador de serviços autônomos executar cumulativamente atividades de nível superior, médio e de formação inespecífica, o imposto será devido com base na atividade de maior nível.
- §2º. Quando o prestador de serviços executar atividades profissionais de nível diferente do registro na inscrição cadastral, deverá promover sua alteração, ficando sujeito ao recolhimento do imposto relativamente à nova atividade no exercício subsequente.
- **Art. 81.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:
 - I por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

- **Art. 82.** A autoridade fiscal, mediante processo fiscal, devidamente protocolado, procederá ao arbitramento para a apuração do preço, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:
- I não possuir, o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III existir atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos:
- IV não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;



- V exercer, o sujeito passivo, qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito no órgão competente;
- VI houver prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;
- VII ocorrer flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
 - VIII forem prestados serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- IX ocorrer emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;
 - X forem retirados do estabelecimento os documentos fiscais.
- **Art. 83.** No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte com base nos seguintes critérios:
- I despesas do período, acrescidas de 30% (trinta por cento) calculados pela soma das seguintes parcelas:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
 - b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
 - c) despesa de aluguel do imóvel ou 0,5% (meio por cento) do valor venal do mesmo por mês, quando o contribuinte não apresentar comprovante de valores pagos a título de aluguel;
 - d) despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 1,0% (um por cento) do valor venal do mesmo por mês;
 - e) despesa com fornecimento de água, luz, telefone;
 - f) encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;
 - g) outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;
- II os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
 - III os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;



- IV balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;
- V receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- VI valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;
 - VII outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.
- **Art. 84.** O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DA ESTIMATIVA

- **Art. 85.** O valor do imposto lançado a partir de uma base de cálculo estimada poderá ser requerido pelo contribuinte ou fixado, pela Secretaria Municipal de Finanças, nos seguintes casos:
 - I quando se tratar de atividade em caráter temporário;
- II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, definida em regulamento;
 - III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério do Secretaria Municipal de Finanças, tratamento fiscal específico, conforme estabelecido em regulamento.
- § 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, ou ainda em caráter itinerante.
- § 2º. Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência pelo próprio contribuinte do ato ou do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado à autoridade que o determinar.
- §3º. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que o originaram.



- **Art. 86.** A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:
 - I o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
 - II o preço corrente dos serviços;
- III o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
 - IV a localização do estabelecimento.

Parágrafo único. Na ausência de documentos comprobatórios sobre o volume de receita, o contribuinte deverá apresentar declaração de próprio punho sobre o faturamento anual, conforme faixa estipulada em regulamento, e sobre a utilização de 02 (dois) empregados a seu serviço.

Art. 87. Os contribuintes, enquanto permanecerem no regime de estimativa, serão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, sujeitos, entretanto, à fiscalização, que verificará a permanência das condições que justificam o lançamento por estimativa.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 88. O lançamento terá como base os dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento será feito:

- I de ofício:
 - a) através de auto de infração;
 - b) na hipótese de atividades sujeitas à tributação fixa;
- II por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no inciso I.
- **Art. 89.** Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela Secretaria de Finanças, na forma seguinte:
- I de uma única vez ou parcelado, conforme estabelecido em regulamento, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais;



- II mensalmente, em relação à receita correspondente ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 02 (dois) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 02 (dois) empregados não habilitados, em ambos os casos contratados para a realização de serviços a qualquer título.
- **Art. 90.** A pessoa jurídica que exercer mais de uma atividade relacionada na lista de serviços ficará sujeita:
 - I ao imposto que incidir sobre cada uma delas;
- II à apresentação de escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir a ocorrência de fato gerador, o contribuinte fica obrigado à entrega de uma via do DAM, com registro de "SEM MOVIMENTO", nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

Art. 91. As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao pagamento do imposto obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças e deverão ser recolhidos conforme o calendário fiscal fixado em ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VIII DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

- **Art. 92.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - III da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos seguintes subitens:
- a) 7.02 Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem,



perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- b) 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - IV da demolição,
- V no caso dos serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- VI no caso de execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
 - VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
 - X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
 - XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;
- XII Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- XIII Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
 - XIV nos casos de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- XV nos casos de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 - XVI nos casos de:
 - a) espetáculos teatrais.
 - b) exibições cinematográficas.
 - c) espetáculos circenses.



- d) programas de auditório.
- e) parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- f) boates, taxi-dancing e congêneres.
- g) shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - h) feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - i) bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - j) corridas e competições de animais.
- k) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - I) execução de música.
- m) produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- n) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - o) desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- p) exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- q) recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza, exceto o 12.13, da lista anexa;
 - XVII do Município onde está sendo executado o transporte de natureza municipal;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração;
 - XX do aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.



- § 1º. No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º. No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- I o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
 - II no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- § 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
 - **Art. 93.** Caracterizam-se como estabelecimentos distintos:
- I os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;
- II os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.
- § 1º. Não se compreende como locais diversos 02 (duas) ou mais edificações contíguas e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.
- § 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado de forma independente para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.



SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 94. É isento do imposto o artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie.

SEÇÃO X DOS RESPONSÁVEIS E DA RETENÇÃO NA FONTE

- **Art. 95.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo pagamento do imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:
 - I integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.
- § 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- § 2º. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.
- **Art. 96.** São responsáveis pelo recolhimento do imposto, incidente sobre jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, proprietários de estabelecimentos e de instalações ou locais de diversão pública e jogos.

Parágrafo único. Os responsáveis citados no *caput* deste artigo deverão comunicar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a realização de espetáculos em seus estabelecimentos.

- **Art. 97.** São responsáveis pela retenção e pagamento do imposto:
- I os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo ISS relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento de serviços seja feito diretamente pelo dono da obra



ou contratante;

- III o titular do estabelecimento, pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento;
- IV os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo ISS devido sobre essa atividade:
- V o tomador de serviços nas atividades de exploração de petróleo, seja na terra ou no mar;
- VI os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- VII os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, inclusive no caso de serem isentos:
- VIII as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;
 - IX o prestador de serviço, quando alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- X os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas sem autorização da Secretaria de Finanças.
- XI as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no Município quando pagos através de cartão de crédito por eles emitidos;
- XII os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis.
- **Art. 98.** Os responsáveis de que trata o artigo anterior deverão proceder à retenção e ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no calendário fiscal, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando beneficiados pelo regime de imunidade e isenção.
- **Art. 99.** A retenção do imposto na fonte será justificada quando o contribuinte enquadrar-se em qualquer um dos incisos do art. 97.



- **Art. 100.** A responsabilidade de que trata esta Seção se esgota mediante o recolhimento do imposto retido na fonte em nome do responsável pela retenção, que relacionará na guia nome e endereço dos prestadores de serviços.
- § 1° . O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
 - § 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do art. 66.
- § 3º. O imposto retido conforme a hipótese prevista no *caput* terá como base de cálculo o preço do serviço, ao qual será aplicada a alíquota correspondente, conforme estabelecido no Anexo I.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

- **Art. 101.** O contribuinte fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário e a manter documento fiscal em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.
- § 1º. Tratando-se de atividade autônoma o contribuinte está obrigado a realizar sua inscrição cadastral, nela fazendo constar suas diferentes habilidades profissionais.
- § 2° . As exigências para proceder à inscrição cadastral serão estabelecidas em regulamento.
 - § 3º. Os documentos fiscais compõem-se de:
- I livros comerciais e livro de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, cujas características serão estabelecidas em regulamento;



- II notas fiscais de prestação de serviços;
- III demais documentos que se relacionam com operações tributárias.
- § 4º. O Executivo estabelecerá os modelos dos documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.
- \S 5º. Os documentos fiscais de que trata o \S 3º, incisos I, II e III, têm como obrigatória a sua autorização, autenticação ou perfuração mecânica pelo setor competente responsável pela fiscalização fazendária.
- § 6º. Ressalvada a hipótese de início de atividades, os novos documentos fiscais previstos no § 3º, incisos I e II, somente serão visados mediante apresentação dos documentos anteriores já encerrados.
- **Art. 102.** Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração do livro de registro de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza por mais de 30 (trinta) dias.
- **Art. 103.** Os documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os documentos que não forem exibidos ao fiscal quando solicitado.
- **Art. 104.** Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram as atividades sujeitas à tributação.

Parágrafo único. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

- **Art. 105.** Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, que deverá ser emitida contra a respectiva prestação de serviço.
- § 1º. A autorização para impressão de nota fiscal está sujeita à comprovação de quitação do ISS, mediante a apresentação dos livros fiscais e informações registradas no órgão fazendário do Município.
- § 2º. Não será autorizada a impressão de talonário de nota fiscal para contribuinte em débito com o ISS.



- § 3º. A impressão da nota fiscal referida no *caput* deste artigo somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante autorização do setor competente responsável pela fiscalização fazendária.
- § 4º. O Executivo poderá dispor, em regulamento, sobre a dispensa de obrigatoriedade da emissão da nota fiscal, ficando esta, de logo, dispensada para as atividades que tenham base de cálculo fixa.
- § 5º. Fica instituída a nota fiscal avulsa, cujos critérios de utilização serão estabelecidos em regulamento.
- § 6º. A nota fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, e referenciará, se for o caso, o novo documento emitido.
- § 7º. Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido utilizados os de numeração anterior.
- § 8º. Ocorrendo a hipótese de utilização de bloco de notas sem observância da ordem seqüencial, deverá ser devolvido mediante o registro dessa ocorrência no livro de registro denominado "Termo de Ocorrência".
- **Art. 106.** É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:
 - I omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
- II esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
 - III não observe outros requisitos previstos em regulamento.



SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 107.** Pela prática de infrações, fica o sujeito passivo submetido às penalidades estabelecidas nesta Seção.
- § 1º. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas, relativamente ao pagamento do imposto:
- I falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas:

multa de 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido;

- II falta de pagamento, quando houver:
 - a) operações tributáveis escrituradas, indevidamente, como isentas ou como não tributáveis;
 - b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
 - c) erro na identificação da alíquota aplicável;
 - d) erro na determinação da base de cálculo;
 - e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
 - f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
 - g) documentos fiscais que consignarem a obrigação e forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

multa de 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido aplicável às infrações contidas nas letras "a" até "g";

 h) atividades tributáveis por importâncias fixas, dispensada a realização de cálculo para definição da base, elementos informativos inexatos ao lançamento da atividade autônoma:

multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o imposto apurado;

 j) cadastramento de ofício e lançamento do imposto por arbitramento em relação a sujeito passivo não inscrito no órgão competente.



multa de 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

- III falta de pagamento causado por:
 - a) omissão de receitas;
 - b) não emissão de notas fiscais:
 - c) início de atividade antes da obtenção da licença junto ao órgão competente;
 - d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:

multa de 100% (cento por cento) sobre o imposto apurado (letras "a" a "d");

- IV falta de recolhimento do imposto retido de terceiros:
- a) multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias;
- b)multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo superior a 30 (trinta) dias.
- § 2º. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas, relativamente às obrigações acessórias:
 - I notas fiscais:
 - a) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

multa de 200 (duzentas) por emissão de nota fiscal;

b) emissão com alteração dos requisitos regulamentares, indispensáveis à obtenção de autorização para impressão gráfica:

multa de 150 (cento e cinquenta) por emissão de nota fiscal;

c) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

multa de 80 (oitenta) aplicáveis ao impressor e 50 (cinqüenta) M aplicáveis ao emitente;

d) inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos do bloco de notas fiscais:

multa de até 50 (cinqüenta) UFT por talão;

e) impressão sem autorização prévia:



multa de 200 (duzentas) UFT aplicáveis ao impressor e 250 (duzentas e cinqüenta) aplicáveis ao emitente:

f) impressão de notas fiscais com duplicidade de numeração:

multa de 120 (cento e vinte) por talão aplicáveis ao impressor e ao emitente;

g) falta de emissão ou emissão de documento inidôneo:

multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação;

h) falta de autenticação mecânica:

multa de 100 (cem) por talão;

II - livros fiscais:

 a) falta de registro de notas fiscais de serviço prestado, inclusive quando isento de imposto:

multa de 35 (trinta e cinco) por nota não registrada;

b) falta de autorização, perfuração mecânica e escrituração atrasada:

multa de 100 (cem) por livro;

c) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

multa de 100 (cem) por livro;

d) sua inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravios, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

multa de 50 (cinqüenta) por livro;

e) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;

multa de 150 (cento e cinqüenta);

f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

multa de 150 (cento cinqüenta);

III - inscrição junto à Finanças Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição (pessoa física e pessoa jurídica):

multa de 40 (quarenta) por mês, contado da data da notificação da infração;



b) falta de comunicação do encerramento da atividade em estabelecimento licenciado:

multa de 20 (vinte);

c) comunicação falsa do encerramento da atividade em estabelecimento licenciado:

multa de 200 (duzentas);

d) falta de comunicação sobre a ocorrência, após 30 (trinta) dias, de quaisquer das seguintes modificações: alteração da razão social ou ramo de atividade; alterações físicas do estabelecimento; forma societária; número de empregados; nome dos sócios.

multa de 20 (vinte);

e) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:

multa de 50 (cinqüenta);

IV – apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e quias de pagamento do imposto:

> a) emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação:

multa de 10 (dez) por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares:

multa de 50 (cinqüenta);

c) embaraço ou ilidir a ação fiscal:

multa de 400 (quatrocentas);

d) falta de apresentação de DAM "SEM MOVIMENTO":

multa de 05 (cinco) em relação a cada mês.

§ 3º. A aplicação das multas previstas nos §§ 1º e 2º será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.



- § 4º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.
- § 5º. A repetição de alguma das infrações mencionadas nos §§ 1º e 2º será caracterizada como reincidência, sujeita à aplicação sucessivamente das seguintes penalidades, depois do devido processo legal, independentemente das demais penalidades cabíveis:
 - I multa em dobro do valor determinado;
- II multa em dobro acrescida de 50% (cinqüenta por cento) e inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Município – CADIN - do Município de Trindade;
 - III suspensão da licença para localização e permanência.
- § 6º. Fica sujeita à aplicação da penalidade prevista no inciso I do § 5º a reincidência relativa à falta de apresentação do DAM "SEM MOVIMENTO".

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 108. O Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre:

- I a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



- **Art. 109.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
- I compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II dação em pagamento;
- III permuta;
- IV arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nas hipóteses de não incidência;
- VI transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - VII tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
 - IX instituição de fideicomisso;
 - X enfiteuse e subenfiteuse;
- XI concessão de superfície onerosa, conforme disposto no art. 1.370 da Lei nº 10.406/02 Código Civil;
 - XII rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XIII concessão real de uso;
 - XIV cessão de direitos de usufruto;
 - XV cessão de direitos ao usucapião;
- XVI cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XVII cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XVIII cessão do direito de superfície;



- XIX acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XX cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXI qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - XXII cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
 - § 1º. Será devido novo imposto:
 - I quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II no pacto de melhor comprador;
 - III na retrocessão;
 - IV na retrovenda.
 - § 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
 - I a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

- **Art. 110.** O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:
- I incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 20% (vinte por cento) dos imóveis transacionados no decorrer do mesmo exercício forem realizados pela mesma pessoa jurídica.



- § 3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornarse-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele até o dia em que o imposto efetivamente será recolhido.
- § 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro, participação ou resultado;
- II aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 111. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 112. Ficam isentos do imposto as transações imobiliárias para a localização de atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviços em local destinado às instalações de Parques Industriais no Município de Trindade.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 113. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Nos contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel, o imposto será devido à razão de 0,5% (meio por cento) e o valor restante de 1,5% (um e meio por cento) será devido por ocasião da lavratura do termo de propriedade em caráter definitivo.



Art. 114. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação serão considerados, entre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I forma, dimensões e utilidades;
- II localização;
- III estado de conservação;
- IV valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V plantas de valores imobiliários e tabelas de preços de construção estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo;
 - VI valores aferidos no mercado imobiliário.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- **Art. 115.** O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.
 - Art. 116. O recolhimento será efetuado:
- I antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão:
- II no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido nos incisos anteriores, o valor para base de cálculo será o de mercado atualizado até a data do efetivo pagamento, independente da aplicação das penalidades cabíveis estabelecidas nesta Lei.

Art. 117. Nas transações em que os adquirentes ou cessionários sejam pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.



SEÇÃO VII DOS RESPONSÁVEIS

- **Art. 118.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
- I o transmitente:
- II o cedente;
- III os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.
- **Art. 119.** A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

- **Art. 120.** O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:
- I na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
 - III na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.
- **Art. 121.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda, a complementação do pagamento do imposto deverá ser efetuada findo o pagamento do preço do imóvel e antes da escrituração definitiva do termo de propriedade.
- § 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.



- § 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.
 - **Art. 122.** Não se restituirá o imposto pago:
- I quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura:
 - II àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.
 - **Art. 123.** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
 - I anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
 - II nulidade do ato jurídico;
- III rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil, Lei nº 10.406/02.
- **Art. 124.** A guia para o pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

- **Art. 125.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.
- **Art. 126.** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.
- **Art. 127.** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.
- **Art. 128.** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for



lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 129. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - falta de pagamento, total ou parcial, apurada por procedimento fiscal:

Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

III – lavratura de escrituras, instrumentos ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago:

Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido a ser recolhido pelo tabelião ou escrivão responsável.

Art. 130. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subseqüente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.



TÍTULO VI DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 131. As taxas serão cobradas pelo Município em razão do efetivo exercício do poder de polícia administrativo e pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

- **Art. 132.** Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo do poder de polícia administrativo:
 - I taxa de licença para localização e permanência de estabelecimentos;
 - II taxa de licença para funcionamento em horário especial;
 - III taxa de licença para veiculação de publicidade e propaganda;
 - IV taxa de licença pela exploração de atividade em logradouros públicos;
- V taxa de licença para armazenamento de inflamáveis e instalação de máquinas, motores e equipamentos de uso coletivo;
 - VI taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares;
 - VII taxa de vistoria de edificações, demolições ou parcelamentos;
 - VIII taxa de proteção do meio ambiente.

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS

Art. 133. A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimentos é o exame e a fiscalização, com vistas ao licenciamento obrigatório para cada exercício, das condições de localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de acordo com as determinações contidas



na legislação urbanística e administrativa do Município, concernentes à higiene, saúde, moralidade, tranqüilidade pública, direitos e costumes individuais e coletivos.

Parágrafo único. A licença a que se refere o *caput* deste artigo, quando do primeiro licenciamento, abrange a localização e o funcionamento e, nos exercícios subseqüentes, a permanência das condições iniciais que permitiram a concessão da licença.

Art. 134. Fica configurado como exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada em estabelecimento, por servidor devidamente credenciado pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Caso a fiscalização constate a omissão de inscrição, será a mesma efetuada de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

- **Art. 135.** Entende-se como estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouro público.
- **Art. 136.** Para efeito de incidência da taxa, serão considerados como estabelecimentos distintos:
- I o local onde estejam estabelecidas pessoas físicas e/ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;
- II os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física e/ou jurídica, situados em locais diferentes.
- **Art. 137.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço interessado na obtenção da licença.

Parágrafo único. Fica sujeito à fiscalização e ao pagamento da taxa o profissional autônomo estabelecido.

Art. 138. A taxa será lançada da forma prevista no Anexo 03 deste Código.

Parágrafo único. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e permanência, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 139. O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.



- **Art. 140.** O sujeito passivo deverá comunicar à repartição própria da Secretaria de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:
 - I alteração da razão social ou ramo de atividade;
 - II alterações físicas do estabelecimento;
 - III alteração da forma societária;
 - IV mudança de endereço;
 - V cessação de atividades;
 - VI alteração do número de empregados;
 - VII alteração do nome dos sócios.
- **Art. 141.** Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com o Município licença para localização e permanência de estabelecimento.
- **Art. 142.** A licença será concedida sob a forma de alvará que deverá mencionar o exercício a que se refere a concessão da licença.
- **Art. 143.** É obrigatória a afixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que a fiscalização possa verificar o que nele contém.
- **Art. 144.** O estabelecimento que exercer suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Para valores maiores que R\$ 100,00 (cem reais) o pagamento poderá ser efetuado em duas parcelas iguais e consecutivas no exercício do vencimento.
- **Art. 146.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive criminais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência, conforme estabelecido na legislação urbanística do Município.

Parágrafo único. Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá à Secretária Municipal de Finanças promover o cancelamento da licença.

Art. 147. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para localização e permanência de estabelecimentos as instituições filantrópicas sem fins lucrativos, legalmente



constituídas e em regular funcionamento, assim como deficientes físicos legalmente estabelecidos, que auferirem, de sua atividade econômica, comprovadamente, rendimentos anuais inferiores a 5.000 (cinco mil) UFT.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

- **Art. 147.** A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é a concessão de licenciamento para abertura e fechamento fora do horário normal de acordo com as posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal.
- **Art. 148.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão da licença.
 - Art. 149. A taxa será lançada da forma prevista no Anexo 04 deste Código.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- **Art. 150.** A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda tem por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia administrativo com vistas à permissão para veiculação dos seguintes tipos de publicidade ou propaganda no Município de Trindade:
- I cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, *outdoors*, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreendem-se, neste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

- **Art. 151.** É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda a pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente interessada, inclusive o proprietário de bem imóvel a serviço da publicidade ou propaganda.
- Art. 152. O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras



características do meio de publicidade e propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

- **Art. 153.** Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis, faixas, *outdoors*, placas e letreiros sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.
 - Art. 154. A taxa será lançada à razão de 30 (trinta) UFT por mês ou fração.
 - **Art. 155.** A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.
 - Art. 156. A licença para veiculação será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) mês.
 - **Art. 157.** A taxa não incide sobre as seguintes situações:
 - I expressões de indicação e identificação;
 - II anúncios da União, dos Estados e do Município;
- III placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas:
- IV placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
 - V propaganda eleitoral e política, durante o período eleitoral;
- VI dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.



SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 158. A hipótese de incidência da taxa é o exercício do poder de polícia administrativo para fiscalizar e licenciar a exploração de atividade em logradouros públicos, seja em caráter permanente, eventual ou ambulante, mediante a instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, banca, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel.

Parágrafo único. A licença será concedida a critério do órgão competente da Prefeitura, em conformidade com as normas edilícias e administrativas vigentes no Município, inclusive quanto às atividades exercidas em decorrência de permissão e autorização a título precário.

- **Art. 159.** Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.
- **Art. 160.** Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- **Art. 161.** O sujeito passivo da taxa é o interessado no exercício da atividade em logradouro público.
- **Art. 162.** Para fins de exame e concessão da licença, é obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços em caráter permanente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.
- **Art. 163.** A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço em caráter permanente, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.
- **Art. 164.** Ao comerciante ou prestador de serviço em caráter permanente que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.
- **Art. 165.** Respondem pela Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a outros contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
 - **Art. 166.** A taxa será lançada na forma a seguir estabelecida:
 - I atividade permanente e contínua 1 (uma) UFT por dia;
 - II atividade permanente em alguns dias do mês 1 (uma) UFT por dia;



- III atividade eventual por ocasião de festejos e comemorações 10 (dez) UFT por dia:
- IV atividade ambulante 05 (cinco) UFT por dia.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE USO COLETIVO

- **Art. 167.** A taxa incide sobre a fiscalização para fins de licenciamento de exploração das atividades de armazenamento e acondicionamento de mercadorias inflamáveis, explosivos e corrosivos, bem como sobre a instalação de máquinas, motores e equipamentos de uso coletivo, que dependam da concessão do alvará de licença.
- **Art. 168.** A taxa será lançada à razão de 150 (cento e cinqüenta) UFT por ano ou será calculada em relação à respectiva fração correspondente ao número de dias solicitados pelo interessado.
- **Art. 169.** Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de instalação as máquinas e os motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados no escritório em geral, estabelecimentos de crédito, comercial e industrial, para fins administrativos.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

- **Art. 170.** A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia com vistas ao licenciamento para execução de obras e urbanização de áreas particulares, e ainda à verificação das condições em que serão realizadas as obras e as instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios e cabos destinados à transmissão de informações e de imagens, telecomunicações em geral, à transmissão de energia elétrica, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleos e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, compatíveis com as normas municipais vigentes.
- **Art. 171.** Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra e de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.
- **Art. 172.** Ocorrerá a incidência da taxa nas hipóteses de instalação de postes, torres de telefonia e outras, cabines de telefones públicos, elevatórias e estações de recalque,



estações de rádio-base para telefonia celular e outros engenhos e equipamentos que, direta ou indiretamente, sirvam às finalidades das instalações mencionadas no artigo 170.

- **Art. 173.** A taxa não incide sobre a instalação de coletores de lixo, caixas de correios, postes de iluminação pública, telefones públicos na modalidade de orelhão ou sem cabine, simplesmente afixados em locais públicos, e cuja instalação dispense a realização de obras.
- **Art. 174.** Para fins do disposto nesta Seção, serão considerados como áreas e bens públicos o solo e o subsolo das vias, praças e passeios públicos, as edificações pertencentes à Municipalidade, as obras de arte e demais logradouros públicos, assim como o espaço aéreo sobre eles, utilizado como pontos de apoio no solo, por meio de torres ou postes, ou na parte inferior das vias e logradouros, com pontos de visita ou não.
- **Art. 175.** A utilização de áreas ou bens públicos para instalação das redes ou de qualquer outro equipamento poderá ser autorizada mediante concessão, permissão ou autorização de uso, e será sempre remunerada, observada as determinações da legislação em vigor.
- **Art. 176.** O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é o proprietário do imóvel ou o interessado direto na sua execução.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da licença deverá submeter à aprovação do Poder Público Municipal projeto técnico especificando as condições das obras e instalações, conforme determinado em decreto de regulamentação, para fins de autorização para realização da obra por parte da autoridade municipal competente.

- **Art. 177.** Deverão ser observadas as normas estabelecidas pela agência reguladora com atribuição para regular e implementar os controles em seu nível de competência quanto à execução dos serviços em regime de delegação, visando o controle da eficiência e segurança.
- **Art. 178.** É obrigatória a restauração do pavimento e dos equipamentos de infraestrutura por parte da pessoa física ou jurídica que descumprir o disposto nesta Seção.
- **Art. 179.** Os proprietários das redes aéreas, superficiais ou subterrâneas já existentes no Município, inclusive seus complementos, deverão atender ao disposto na presente Lei e providenciar a regularização de sua situação, em conformidade com as determinações dispostas em decreto de regulamentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva notificação a ser expedida pela autoridade pública municipal.
- **Art. 180.** A falta de encaminhamento de pedido para regularização junto ao órgão competente municipal, no prazo fixado nesta Lei, implicará na retirada das redes instaladas, sem prejuízo do pagamento de valores indenizatórios, a serem fixados pelo chefe do Poder



Público Municipal, com base em elementos técnicos, devidos pela utilização irregular dos bens públicos, além da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 181. A Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é válida por 12 (doze) meses, podendo ser renovada, independentemente de pagamento de nova taxa, por período igual, dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data em que foi concedida.

Parágrafo único. A obra não realizada no prazo fixado no *caput* está sujeita à nova licença e ao pagamento de taxa.

- **Art. 182.** A taxa será cobrada na forma seguinte:
- I residencial 30 (trinta) UFT;
- II comercial/industrial/prestador de serviço 45 (quarenta e cinco) UFT;
- III instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios, cabos, em conformidade com o fato gerador descrito no art. 172 200 (duzentas) UFT;
 - **Art. 183.** São isentos do pagamento da taxa:
 - I a limpeza ou pintura interna e externa de edificações, muros e grades;
 - II a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
 - III a construção de muros contornando todo o lote;
 - IV a construção de muros para contenção de encostas;
- V a construção de barracões destinados à guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- VI instituições de caridade e assistência social, associações sem finalidade lucrativa, bem como sindicatos de classes;
 - VIII templos religiosos de qualquer culto;
- IX estádios esportivos, teatros e escolas, quando construídos pela Administração Pública.
- **Art. 184.** O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração, além do cumprimento das exigências contidas na Lei nº 6.766/79, o seguinte:
 - I título de propriedade da área loteada;



- II planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.
- § 1º. As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.
- § 2º. A licença concedida constará de alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.
 - **Art. 185.** Constituem infrações passíveis de aplicação das respectivas multas:
- I o início da obra sem a obtenção do alvará: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;
- II a construção que não obedecer às prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais: multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa;
 - III o prosseguimento de obra embargada: multa no valor de 1 (uma) UFT por dia;
- IV a ocupação do passeio, além do tapume ou via pública com material de construção, após recebimento da intimação: multa de 1 (uma) UFT por dia;
- V a obra executada em desacordo com o projeto, mas podendo ser legalizada para atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 1 (uma) UFT;
- VI as obras executadas sem o pedido de licença, mas que possam ser legalizadas por atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa.

SEÇÃO VII DA TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES, DEMOLIÇÕES OU PARCELAMENTOS

- **Art. 186.** A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia no tocante à fiscalização para verificar as condições de conclusão de obras, demolições e parcelamentos compatíveis com o projeto autorizado, para fins de fornecimento do habite-se ou do termo de verificação.
- **Art. 187.** O sujeito passivo da taxa é o proprietário ou o interessado na obtenção do habite-se ou do termo de verificação.



Art. 188. A taxa será cobrada à razão de:

- I vistorias 30 (trinta) UFT;
- II demolição 25 (vinte e cinco) UFT;
- III parcelamentos 100 (cem) UFT.
- **Art. 189.** Fica isento do pagamento da taxa o proprietário de edificação cujo padrão de construção é considerado como proletário.

Parágrafo único. A isenção mencionada no *caput* deste artigo não liberará o interessado de formular requerimento para obtenção de habite-se, bem como de efetuar o pagamento do preço público a ele correspondente.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 190.** A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia administrativo no que diz respeito ao exame e à fiscalização de empreendimentos que possam criar condições ambientais nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar públicos e, em especial, evitar a poluição ambiental, poluição sonora, destruição da flora, fauna, de recursos hídricos e minerais, em cumprimento às determinações legais vigentes.
- **Art. 191.** O sujeito passivo da taxa é o interessado na aprovação de projetos com vistas aos seguintes empreendimentos:
 - I extração e tratamento de minerais;
 - II atividades industriais;
- III serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de atividade comercial que utilize processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou serviços galvanotérmicos, excluindo serviços de pintura de edificações e similares;
- IV atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, excetuados os serviços de transporte de passageiros e cargas;
- V atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;
- VI hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;
 - VII clínicas e hospitais veterinários;



VIII - atividades que utilizem materiais radioativos.

Parágrafo único. O requerimento para obtenção da licença deve ser encaminhado pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura para exame do pedido antes do início da execução de quaisquer projetos de empreendimentos mencionados no *caput* deste artigo.

- **Art. 192.** O interessado na obtenção da licença deverá anexar ao requerimento as seguintes informações:
 - I nome/razão social do empreendimento;
 - II endereço completo;
 - III nome, RG profissional, endereço completo do responsável pela firma;
- IV área total da propriedade, área construída e área utilizável para atividade ao ar livre;
- V descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas nas áreas livres construídas:
- VI relação das matérias-primas utilizadas no empreendimento, tanto as que entram na fabricação do produto final como também as auxiliares ao processo de fabricação, e as quantidades médias mensais;
- VII relação das máquinas e equipamentos, quantidade, tipo e características das máquinas;
- VIII formas de armazenagem das matérias-primas, das matérias auxiliares e produtos elaborados, métodos de segurança utilizados e formas de carga e descarga;
 - IX combustíveis utilizados para queima e quantidades médias mensais;
- X os sistemas de limpeza utilizados no empreendimento nas várias fases do processo de fabricação;
 - XI os sistemas de tratamento dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- XII o número de funcionários do setor administrativo e do setor produtivo, assim como o período de trabalho do setor produtivo;
- XIII no caso de utilização de material radioativo, o projeto aprovado pelo órgão federal de fiscalização.
- **Art. 193.** A licença, quando concedida, será manifestada através de alvará que deverá ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.
 - Art. 194. A taxa será cobrada à razão de 05 (cinco) UFT.



- Art. 195. Constituem infrações passíveis de aplicação das respectivas multas:
- I início da execução do projeto sem a obtenção do alvará: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;
- II execução do projeto em desacordo com as normas municipais vigentes: multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa;
- III execução do projeto sem o pedido de licença: multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa.

SEÇÃO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 196. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único: A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

- **Art. 197.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
 - I na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
 - II no dia primeiro e janeiro de cada exercício, nos anos subsegüentes;
- III na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.
- **Art. 198**. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.
- **Art. 199.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.



Art. 200. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único: A referida taxa será cobrada conforme o Anexo 05 deste Código.

Art. 201. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

- Art. 202. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
- I no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;
- III no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 203.** As taxas serão lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.
- **Art. 204.** As taxas serão lançadas em relação a cada licença requerida e/ou concedida, assim como em relação a cada local onde a inspeção for realizada.
- **Art. 205.** O pagamento das taxas de licença poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 206. Ficam instituídas as seguintes taxas, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária:



- I taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II taxa de limpeza pública;
- III taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- **Art. 207.** A hipótese de incidência da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é a prestação dos serviços de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.
- § 1º A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme o anexo 11 Tabela XIII, anexa a esta Lei.
- § 2º Não estão sujeitas à taxa a remoção especial de lixo, consistindo na retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, e a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 208.** A hipótese de incidência da Taxa de Limpeza Pública é a prestação dos serviços de limpeza em vias e logradouros públicos, consistindo em:
 - I varrição, lavagem e irrigação;
- II limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
 - III raspagem, capinação, pintura de meio-fio;
 - IV desinfecção de locais insalubres e de uso público;
 - V fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos.
- **Art. 209.** A hipótese de incidência da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, visando mantê-los em boas condições de uso, realizando os seguintes serviços:
 - I raspagem do leito carroçável por meios manuais ou mecanizados;
 - II conservação e reparação do calçamento e pavimentação;
 - III recondicionamento de meios-fios, guias e sarjetas;

78



- IV melhoramento ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, quebra-molas, acostamentos, sinalização e similares;
 - V desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
 - VI sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
 - VII manutenção de lagos e fontes;
- VIII restauração, conservação e limpeza das drenagens superficiais, profundas e de canais.
- **Art. 210.** Não haverá incidência das taxas em relação a unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços que funcionem na residência do proprietário ou sócio quando a inscrição cadastral, para fins de incidência do IPTU, tenha sido desdobrada.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 211. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local beneficiado pela prestação dos serviços públicos, oferecidos pelo Poder Público Municipal e que dão origem a cada uma das taxas.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- **Art. 212.** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:
- I em relação ao serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, por ano, quanto ao imóvel:
 - a) residencial: 10 (dez);
 - b) comercial: 15 (quinze);
 - c) prestador de serviços: 20 (vinte);
 - d) industrial: 30 (quarenta);
 - II em relação aos serviços de limpeza pública 5 (cinco) por ano;
 - III em relação à conservação de vias e logradouros públicos 10 (dez) por ano.



SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 213. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, juntamente com o carnê do IPTU.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 214. Fica isento do pagamento das Taxas de Serviços Públicos o sujeito passivo cuja renda mensal seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, desde que o imóvel seja utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel, construído ou não, em lotes diversos, no Município de Trindade.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 215. As taxas serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares determinados para o IPTU em decreto do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- **Art. 216.** A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a obra pública realizada.
 - **Art. 217.** As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;
 - V instalação de redes elétricas e suprimento de gás;
 - VI transportes e comunicações em geral;
 - VII instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;
- VIII proteção contra secas, inundações, erosões, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- IX construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
 - X construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;
 - XI aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações.
- **Art. 218.** A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.
- § 1º. Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.
- § 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cingüenta por cento), o limite total a que se refere o *caput* deste artigo.
- **Art. 219.** A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.
- **Art. 220.** As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:
- I ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria
 Administração;



II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

- **Art. 221.** Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.
- § 1º. Para efeito de determinação do sujeito passivo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei.
- § 2º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couber.
 - § 3º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.
- **Art. 222.** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

- **Art. 223.** Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.
- **Art. 224.** As zonas de influência, bem como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovadas pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Poder Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.
 - Art. 225. A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:
- I 02 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, entre servidores municipais;
 - II 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;
- III 02 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.



- §1º. Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.
- $\S 2^{\circ}$. A comissão encerrará o seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.
- § 3º. A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.
- § 4º. Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.



SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 226. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.
- **Art. 227.** Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura determinará o custo da obra e adotará os seguintes procedimentos:
 - I delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
 - III individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:
 - a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo da pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;
 - b) para as demais obras:

 $CMI = C \times HF \times AI$ $\Sigma \overline{HF} \Sigma \overline{AF}$

onde:

CMI contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C custo da obra a ser ressarcido

HF índice de hierarquização de benefício de cada faixa

 Σ sinal de somatório

Al área territorial de cada imóvel

AF área territorial de cada faixa

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO



- **Art. 228.** Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão competente da Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:
 - I memorial descritivo da obra, especificação de cada serviço e o seu custo total;
- II determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria:
- III delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- IV relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
 - V valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

- **Art. 229.** Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, quando couber, ou a apresentação de argumentação fundamentada que motive a impugnação.
- **Art. 230.** A impugnação sobre os itens contidos no edital deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.
- **Art. 231.** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.
 - Art. 232. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:
 - I identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrado;
- II prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
 - III prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito contra:



- I erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II valor da contribuição de melhoria;
- III número de prestações.
- **Art. 233.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentaram impugnação.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 234.** A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:
- I o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;
- II o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais de atualização monetária.
- **Art. 235.** No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal e atualizado à época da cobrança.
- **Art. 236.** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contribuição de melhoria e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais da atualização monetária.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. Fica o Prefeito expressamente autorizado a representar o Município para firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual.



LIVRO II DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 238. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuição de melhoria devidos ao Município de Trindade, sendo considerados como complementares do mesmo os títulos legais especiais.

SEÇÃO II DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 239. A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I os regulamentos, as portarias, as instruções, os avisos, as ordens de serviços e outros atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 - II as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
 - III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, do Estado e outros Municípios.

CAPÍTULO II DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 240. A relação jurídico-tributária será regida pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 241. A obrigação tributária é principal ou acessória.
- **Art. 242.** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- **Art. 243.** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- **Art. 244.** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

- **Art. 245.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- **Art. 246.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- **Art. 247.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



- **Art. 248.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - I sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
 - **Art. 249.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
 - II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 250. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 251. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
- **Art. 252.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.
- **Art. 253.** Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas aos interesses da Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 254.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 255.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

- **Art. 256.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- **Art. 257.** O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.
- **Art. 258.** É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 259. O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:



- I quando a lei assim o determinar;
- II quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade, a proceder ao pagamento do imposto antecipadamente sem prévio exame da autoridade administrativa mas sujeito à homologação posterior;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atividades sujeitas a lançamento de ofício, a exceção dos efetuados através do auto de infração, os valores lançados poderão ser fixados em UFT (Unidade Fiscal do Município) ou outro índice oficial vigente na ocasião.

- **Art. 260.** Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.
- § 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- § 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.



SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO

- **Art. 261.** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento.
- **Art. 262.** A notificação será feita em formulário próprio, ou registrada na capa do carnê de lançamento do tributo e conterá os seguintes elementos essenciais:
 - I nome do notificado;
 - II descrição do fato tributável;
 - III valor do tributo e penalidades, se houver;
- IV assinatura do notificado, quando em formulário próprio, sendo essa dispensada, quando o aviso constar da capa do carnê.
- **Art. 263.** A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal ou publicado no jornal comercial de circulação local, quando não for localizado o contribuinte.



CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO PAGAMENTO

- **Art. 264.** Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do país, salvo as exceções previstas em lei especial, ou nas hipóteses de compensação, podendo o pagamento ser efetuado por meio de cheques, carnês, promissórias ou processo mecânico.
- **Art. 265.** O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. O prazo de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

- **Art. 266.** O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia, e, em conseqüência, não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.
- **Art. 267.** O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.
- **Art. 268.** O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

- **Art. 269.** Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:
 - I multa;
 - II juros de mora;
 - III atualização monetária.



- § 1º. A atualização monetária, fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em índices oficiais, será devida a partir do dia seguinte em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, e a estes acrescida para todos os efeitos legais.
- § 2º. A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.
- § 3º. A multa, os juros de mora e a atualização monetária serão cobrados independentemente do procedimento fiscal.
- **Art. 270.** Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário e a qualquer servidor ocupante de cargo, função ou comissão receber tributos com desconto ou realizar a dispensa de obrigação tributária principal ou acessória, bem como do pagamento de penalidades pecuniárias.
- § 1º. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das demais penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sujeito ainda a responder a inquérito administrativo.
- § 2º. Sujeita-se a inquérito administrativo o funcionário ou qualquer ocupante de cargo, função ou comissão que lançar tributo com indícios de excesso de exação.
- \S 3º. Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 271. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições fixadas.

Parágrafo único. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extinguese com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

- **Art. 272.** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.
- § 1º. As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.



- § 2º. A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição na Secretaria de Finanças.
- **Art. 273.** As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, cabendo recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.
- **Art. 274.** Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da norma de compensação de crédito.
- **Art. 275.** Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 276. O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

- **Art. 277.** É facultado, nas condições a seguir estabelecidas, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes situações:
- I o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 100 (cem) ;
 - II a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;



III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Parágrafo único. Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo que poderá delegar essa competência por meio de portaria ao Procurador Geral do Município, quando a ação estiver na esfera judicial, ou ao Secretário Municipal de Finanças, quando a ação estiver no nível administrativo.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

- **Art. 278.** A concessão de remissão, total ou parcial, através de lei municipal específica deverá atender às seguintes condições:
 - I à situação econômica do sujeito passivo;
 - II ao erro ou à ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria e o fato;
 - III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso:
 - V a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. Mesmo na vigência do ato de que trata o *caput* deste artigo, a concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrandose o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
 - II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- **Art. 279.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 280. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I pela citação pessoal feita ao devedor;
- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281. Excluem o crédito tributário:

- I a isenção;
- II a anistia.
- **Art. 282.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dele conseqüente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 283. Ressalvadas as hipóteses expressamente prescritas nesta Lei, a isenção deverá ser solicitada anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.



- **Art. 284.** A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.
- **Art. 285.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.
- **Art. 286.** Os prazos para encaminhamento de pedidos de isenção e de reconhecimento de imunidades serão estabelecidos em regulamento.
 - **Art. 287.** A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:
 - I for verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
 - II desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.
 - Art. 288. Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

SEÇÃO III DA ANISTIA

- **Art. 289.** A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
- I aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
- **Art. 290.** Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal específica, por iniciativa do Poder Executivo.



TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO FISCAL

- **Art. 291.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura é constituído pelas informações do Cadastro Imobiliário e do Cadastro Mobiliário.
- § 1º. O Cadastro Imobiliário refere-se às informações sobre o imóvel e sobre o seu proprietário e contribuinte para fins de lançamento do IPTU.
- § 2º. O Cadastro Mobiliário é constituído por informações relativas aos contribuintes sujeitos ao ISS e ao poder de polícia administrativo.
- § 3º. As formalidades para inscrição no Cadastro Imobiliário estão determinadas nos arts. 49 a 60 desta Lei.
- **Art. 292.** Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidade exigidas nesta Lei ou em regulamento.
 - § 1º. Far-se-á a inscrição cadastral:
- I por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
 - II de ofício.
- § 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, procederse-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.
- § 3º. Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.
- § 4º. Ao contribuinte que promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração do mês de atividade.



- § 5º. Proceder-se-á inscrição com efeito retroativo quando o contribuinte de atividade restritamente pessoal comprovar inscrição na Previdência Social, aplicando-se ao mesmo a multa cabível, determinada nesta Lei, por falta de inscrição na época, não o eximindo do pagamento dos tributos diversos que não tenham sido atingidos pelos prazos prescricionais ou decadenciais.
- **Art. 293.** Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte ou seu preposto devidamente comprovado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivarem e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base de 1/12 (um doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.
- §1º. Por autorização da autoridade administrativa responsável poderá ser procedida a baixa no Cadastro Mobiliário, de ofício, depois de realizadas as diligências necessárias, de modo a comprovar a cessação das atividades e desde que não haja débito em relação a qualquer tributo para com o Município.
- § 2º. Em nenhum caso, proceder-se-á à baixa ou ao cancelamento da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.
- § 3º. O titular da repartição a que estiver jurisdicionado o contribuinte poderá cancelar a inscrição no Cadastro Mobiliário, observando o disposto no parágrafo anterior, nos seguintes casos:
- I na cessação de suas atividades, devidamente comprovada por meio de requerimento do interessado;
- II quando se comprovar o falecimento do contribuinte, a pedido de representante da família:
- III quando verificada duplicidade de inscrição no Cadastro Mobiliário, em decorrência de erro da Administração Tributária.
- **Art. 294.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO



SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. A fiscalização será realizada em forma de dupla visita, tendo, inicialmente, caráter preventivo e, posteriormente, repressivo.

Parágrafo único. Os procedimentos da fiscalização, relativamente aos aspectos preventivo e repressivo, serão estabelecidos em regulamento.

- **Art. 296.** A fiscalização dos tributos compete à área de fiscalização da Prefeitura, no exercício dos respectivos cargos, e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.
- **Art. 297.** Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários da área de fiscalização da Prefeitura, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.
- §1º. Os regimes especiais de tributação poderão ser concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações e poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as condições fixadas para sua concessão.
- § 2º. O regime especial de tributação será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixará as condições de sua realização, por meio de ato administrativo no nível de sua competência.
- Art. 298. Cabe ao Município estabelecer, em conformidade com as normas gerais de Direito Tributário, os elementos necessários à extinção do crédito tributário, ficando, em conseqüência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitados pelos funcionários da área de fiscalização da Prefeitura, e a exibir aos mesmos os livros, documentos, bens imóveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

SEÇÃO II DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 299. O contribuinte que apresente documentação com indícios de irregularidade ou que tenha cometido sonegação fiscal ou ainda, reiteradamente, tenha violado a legislação



tributária ou apresente elementos constantes de documentos, livros fiscais e comerciais insatisfatórios, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, obedecidas as condições de sua realização estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade da natureza e extensão das conseqüências do ato.

- **Art. 301.** Reincidência é nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.
- **Art. 302.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.
- **Art. 303.** O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, desde que a falta seja corrigida imediatamente.
- § 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.
- § 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo, quando solicitado por representante do fisco.
- **Art. 304.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, desde que constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.



- **Art. 305.** Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição normativa pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a penalidade a ele correspondente.
- **Art. 306.** A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:
 - I exclua a definição do fato como infração;
 - II comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.
- **Art. 307.** Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata este Capítulo, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:
 - I multa;
 - II sujeição a regime especial de fiscalização;
 - III suspensão ou perda de benefícios fiscais;
- IV suspensão da licença para localização e permanência de estabelecimento, com o respectivo impedimento para funcionar; interditando-se o estabelecimento irregular;
 - V inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Município de Trindade CADIN.

Parágrafo único. Qualquer anistia ou remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições, neles compreendidas as respectivas penalidades pecuniárias, somente poderá ser concedida mediante lei específica, de âmbito municipal, em conformidade com o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

- **Art. 308.** Tratando-se de infração sujeita à apreensão de mercadoria, a aplicação da penalidade far-se-á na forma seguinte:
 - I primeiramente, a aplicação de multa pecuniária;
- II em caso de reincidência, o contribuinte fica sujeito à apreensão dos respectivos bens e mercadorias.
- **Art. 309.** Fica sujeita à apreensão de bens e mercadorias a prática das seguintes infrações:
- I permanência de funcionamento do estabelecimento sem licença, após notificação acerca da autuação;
- II permanência da prática de atividades comerciais em logradouros públicos sem a devida licença.



SEÇÃO II DAS MULTAS

- **Art. 310.** As multas por infração, para todo e qualquer tributo desta Lei, quando não previstas em capítulo próprio, equivalem a 10% (dez por cento) do valor do tributo devido.
 - **Art. 311.** A reincidência da infração será punida com multa em dobro.
- § 1º. A cada reincidência subseqüente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.
- § 2º. Reincidências sucessivas serão punidas com multa em dobro, acrescida de 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo.
- § 3º. O contribuinte reincidente está sujeito à aplicação das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do art. 300, depois de concluso o processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

- **Art. 312.** Os contribuintes em débito com o Município não poderão:
- I participar em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;
 - III gozar de quaisquer benefícios fiscais;
 - IV receber créditos de qualquer natureza;
 - V obter licenças de construção, reforma, ampliação, habite-se ou alvarás.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de crédito em favor do contribuinte em débito, esse deve ser utilizado a título de compensação da dívida na forma disposta nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 313. Constitui dívida ativa do Município os créditos de natureza tributária ou não tributária, os provenientes de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.



- § 1º. O contribuinte em débito com o Município, além da inscrição na dívida ativa, ficará também sujeito à inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Município de Trindade CADIN.
- § 2º. Na falta de pagamento de uma das parcelas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.
- **Art. 314.** O termo de inscrição na dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- I o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
 - II a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que sejam fundadas;
 - IV a data em que foi inscrita;
 - V sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
- **Art. 315.** A certidão conterá, além dos requisitos mencionados no artigo anterior, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.
- **Art. 316.** Por determinação da Procuradoria Geral do Município, depois de autorizado pelo Prefeito, serão administrativamente cancelados os débitos:
 - I prescritos;
- II de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
- III que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.
 - **Art. 317.** A dívida será cobrada por procedimento:
 - I amigável;
 - II judicial.
- **Art. 318.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.



Parágrafo único. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

- **Art. 319.** O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.
- **Art. 320.** Somente Chefe do Poder Executivo, poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em hipótese alguma, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.
- § 1º. Caberá ao contribuinte encaminhar o pedido de parcelamento de débitos, ajuizados ou não, vencidos a mais de 02 (dois) meses.
- § 2º. O pagamento parcelado do débito, que deverá ser visado pela autoridade fazendária competente, não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima no valor de 25 (vinte e cinco) UFT.
- § 3º. O atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas motivará o início da cobrança judicial.
- § 4º. O pagamento mensal resultante do parcelamento incorrerá em atualização monetária, na forma da lei, até a data do pagamento.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 321. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação do contribuinte, seu domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e que indique o período a que se refere o pedido, e terá validade pelo período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida conforme formulário padrão e será fornecida, dentro de 02 (dois) dias da data da entrada do requerimento na repartição, pelo setor competente da fazenda municipal para o lançamento da dívida.

Art. 322. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias.



- **Art. 323.** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.
- **Art. 324.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS

- **Art. 325.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:
- I pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual:
 - III pelo uso de bens e áreas de domínio público;
- IV pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão, permissão ou autorização.
 - § 1º. São serviços municipais compreendidos no inciso I:
 - I transporte coletivo;
 - II mercados e entrepostos;
 - III matadouros:
 - IV fornecimento de energia.
 - § 2º. Ficam compreendidos no inciso II do *caput* deste artigo:



- I fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
 - III prestação de serviços de expediente;
 - IV outros serviços.
- § 3º. Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços como permissionários os que:
- I ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
 - II utilizarem área de domínio público.
- \S 4° . Outros serviços não mencionados nos parágrafos anteriores poderão ser incluídos no sistema de preços de serviços quando prestados pelo Município, desde que de natureza semelhante.
- **Art. 326.** A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.
- **Art. 327.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.
- § 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.
- $\S 2^{\underline{o}}$. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.
- **Art. 328.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.
- **Art. 329.** Os serviços públicos municipais, sejam de que natureza forem, quando sob o regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa e o preço fixados por ato do Poder Executivo.



Art. 330. O não-pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.



CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO ÚNICA

- **Art. 331.** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública CIP destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.
- §1º. A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:
 - a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
 - b) no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
 - c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
 - d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.
- §2º. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de até 120 m (cento e vinte metros).
- §3º. Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).
- **Art. 332.** Considera-se como imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.
- **Art. 333.** Contribuinte da CIP é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.



- **Art. 334.** A Contribuição de Iluminação Pública CIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos:
- § 1º. Para os imóveis não edificados sem ligação regular de energia elétrica, a CIP será calculada de modo específico, podendo ser lançada no mesmo documento utilizado para pagamento do IPTU e cobrada da seguinte forma:
 - I imóveis não edificados: 1 (uma) por ano.
- § 2º. Para os imóveis edificados com ligação regular de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, e calculada pelo valor mensal do consumo total constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora.
- I As alíquotas de contribuição são diferenciadas de acordo com classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela abaixo:

Faixa de Consumidores	Consumo KWh mensal	Alíquota
Residencial	até 30 KWh	4,00%
	de 31 a 50 KWh	8,05%
	de 51 a 100 KWh	8,10%
	de 101 a 150 KWh	8,20%
	de 151 a 300 KWh	8,35%
	de 301 a 500 KWh	8,55%
	de 501 a 1000 KWh	8,80%
	Acima de 1000 KWh	9,15%
Indústria e Comércio	até 30 KWh	10,95%
	de 31 a 50 KWh	11,00%
	de 51 a 100 KWh	11,20%
	de 101 a 150 KWh	11,35%
	de 151 a 300 KWh	11,55%
	de 301 a 500 KWh	11,80%
	de 501 a 1000 KWh	12,10%
	Acima de 1000 KWh	12,45%

§ 3º. Nos condomínios verticais, o custo será rateado entre os condôminos.



Art. 335. Para o disposto no art. 327, § 2º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio/contrato com a Empresa Concessionária de Energia Elétrica sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à CIP.

Parágrafo Único. O convênio/contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecado pela Empresa Concessionária ao Município, retendo os valores, comprovadamente, necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Empresa Concessionária, relativamente aos serviços supracitados.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 336.** Fica aprovada a Planta Genérica de Valores que integra este Código no Anexo 01.
- **Art. 337.** Fica instituída a Unidade Financeira de Trindade, indicada pela sigla , aplicável a todos os tributos e multas que dela precisarem se utilizar como valor de referência, e que será expressa em moeda corrente.
 - § 1º. O valor da é de R\$ 1,00 (um real).
- § 2º. Sempre que a política econômica determinar, a será atualizada mensal e diariamente, com base nos índices oficiais de atualização monetária, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de ato administrativo.
- **Art. 338.** Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública, sem que esteja quites com a Fazenda Municipal, quanto a tributos a cujo pagamento esteja obrigada nos últimos 05 (cinco) anos.
- **Art. 339.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a baixar os regulamentos necessários à aplicação das normas contidas neste Código.
- **Art. 340.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, em 18 de dezembro de 2008.

GERÔNCIO ANTONIO FIGUEIREDO SILVA Prefeito Municipal de Trindade



ANEXO 01 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

ANEXO 02

ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ISS a serem aplicados sobre as atividades previstas na Lista de Serviços do artigo 66

ITEM	A ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE			
4.19	bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%		
7.02	execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de			
	mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).			
7.05	reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do			
7.15	local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5%		
8	 ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 			
18	regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			



12	serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5%	
19	serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
15	serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%	
16	transporte de natureza estritamente municipal.	5%	
9	serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	5%	
22	exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
Demais	sobre o preço dos serviços, excluídos os fornecimentos de		
itens	alimentos e bebidas, peças e partes de máquinas, aparelhos e		
	material para execução, quando for o caso (mensalmente)	5%	



ANEXO 03

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS

I – Atividades Comerciais:

a) comércio de produtos alimentícios	120 por ano
b) açougue	95 por ano
c) peixaria	95 por ano
d) comércio de artigos de vestuário	96 por ano
e) comércio de móveis, eletro-eletrônicos	108 por ano
f) comércio de produtos farmacêuticos	96 por ano
g) comércio de produtos veterinários	96 por ano
h) comércio de artigos de papelaria, armarinho e utensílios domésticos	72 por ano
i) comércio de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo	180 por ano
j) comércio de materiais de construção	120 por ano
k) bares, restaurantes e lanchonetes	84 por ano
I) padarias	100 por ano
m) comércio de peças e acessórios para veículos	90 por ano
n) joalheiras, óticas e relojoarias	84 por ano
o) demais atividades comerciais	100 por ano



II – Atividades Prestadores de Serviço:

a) estabelecimento bancário	360 por ano
b) hotéis, motéis, pensões e similares:	
até 10 quartos	120 por ano
de 11 a 20 quartos	180 por ano
mais de 20 quartos	300 por ano
c) autônomo estabelecido	72 por ano
d) casas lotéricas	180 por ano
e) oficina de conserto em geral	95 por ano
f) postos de serviço para veículo	120 por ano
g) tinturaria e lavanderia	48 por ano
h) estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc.	120 por ano
i) barbearias, salões de beleza, por cadeira	25 por ano
j) ensino de qualquer grau ou natureza, por sala	25 por ano
k) estabelecimentos hospitalares:	
até 10 leitos	120 por ano
de 11 a 20 leitos	180 por ano
acima de 20 leitos	360 por ano
I) laboratório de análise clínica	120 por ano
m) diversões públicas:	
cinema, teatro e assemelhados	100 por ano
restaurantes com pista de dança, dancigns, boites e similares	110 por ano
Boliche	50 por ano
exposições, feiras de amostra, quermesses e similares	120 por ano



circos e parques de diversões	10 por dia
quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	10 por dia
n) prestadores de serviço na área de construção civil, urbanismo e paisagismo	200 por ano
o) pessoas jurídicas prestadoras de serviços off shore	200 por ano
p) agropecuária	120 por ano
q) bancas de jornais e revistas	20 por ano
r) associações com fins lucrativos, cooperativas	85 por ano
s) cartórios	80 por ano
t) imobiliárias	80 por ano
u) agencias de viagem	80 por ano
v) locadoras de vídeos, DVDs e CDs	50 por ano
w) transporte escolar, turismo e similares	110 por ano
x) demais estabelecimentos	120 por ano

III - Atividades industriais

Indústrias	600 por ano
------------	-------------



TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO	V 41 65
	VALOR
1 - Para prorrogação de horário até às 22:00 horas:	
Por dia	1
Por mês	10
Por ano	40
2 - Para prorrogação de horário além das 22:00 horas:	
Por dia	2
Por mês	15
Por ano	60
3 - Para antecipação de horário	
Por dia	0,5
Por mês	8
Por ano	15
4 - Para prorrogação de horário sábado além das 13:00 horas	
Por dia	1
Por mês	10
Por ano	40
5 - Para funcionamento nos domingos e feriados	
Por dia	2
Por mês	15
Por ano	60



ANEXO 05

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Serviços de Vigilância Sanitária	Taxa ()
Produção ou acondicionamento de droga ou outros produtos	55 por ano
destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades	
Comercialização de drogas ou outros produtos destinados ao	44 por ano
tratamento ou prevenção de enfermidades	
Funcionamento de hospitais, maternidades , clínicas, casas de saúde e	125 por ano
similares	
Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	50 por ano
Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise,	40 por ano
oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico,	
odontológico e similares e ambulatório veterinário	
Produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos e de	35 por ano
bebidas não-alcoólicas	
Comercialização de alimentos e bebidas não-alcoólicas	60 por ano
Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	150 por ano
Comercialização de bebidas alcoólicas	55 por ano
Funcionamento de supermercados	90 por ano
Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não-	23 por ano
inscritos como microempresa	
Comércio de estivas e cereais	70 por ano
Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência e	55 por ano
delicatessen	
Funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, sorveterias,	
lanchonetes e similares, por categoria;	
 1ª Categoria 	45 por ano
 2ª Categoria 	35 por ano
 3^a Categoria 	17 por ano
Ensino infantil da rede privada	35 por ano
Ensino fundamental e médio da rede privada	60 por ano



	1
Ensino superior da rede privada	100 por ano
Tinturaria e lavanderia	45 por ano
Baile, shows, festival e similares	45 por ano
Hotéis	55 por ano
Motéis	110 por ano
Pensões	30 por ano
Abatedouro e matadouro	90 por ano
Produção, beneficiamento e acondicionamento de artigos de higiene,	50 por ano
dietéticos, saneantes, inseticidas e similares	
Comercialização de artigos de higiene, dietéticos, saneantes,	35 por ano
inseticidas e similares	
Empresa de detetização, limpadoras de fossas e similares	45 por ano
Insitutos de beleza, barbearias e similares	23 por ano
Casas funerárias	35 por ano
Posto de vendas de combustível e lubrificantes	90 por ano
Posto de vendas de GLP	23 por ano
Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	110 por ano
Piscina de uso público	45 por ano
Piscina de uso privativo	12 por ano
Inspeção sanitária em terreno baldio	12 por ano
Inspeção sanitária em necrotério	35 por ano



TABELA I - ANEXO I

MAPA DE VALORES GENÉRICOS

Distrito Setor C. Logradouro Seção Valor em UFT/m² Nome do Logradouro

01	01	0001	00400e	10,00	Avenida Central Norte
01	01	0001	00400d	10,00	Avenida Central Sul
01	01	0002	00050e	10,00	Rua Presidente Dutra
01	01	0002	00050d	10,00	Rua Duque de Caxias
01	01	0003	00100e	10,00	Rua Agamenon Magalhães
01	01	0003	00100d	10,00	Rua 29 de Janeiro
01	01	0004	00050e	10,00	Rua Osvaldo Cruz
01	01	0004	00050d	10,00	Rua 25 de Abril
01	01	0005	00050e	10,00	Rua Nova Trindade
01	01	0005	00050d	10,00	Rua Muniz Falcão
01	01	0006	00050e	10,00	Rua Andrelino de Souza
01	01	0006	00050d	10,00	Rua Mauricio de Nassau
01	01	0007	00100e	10,00	Rua Josefa Gomes Leite
01	01	0016	00200d	10,00	Rua Matias de Albuquerque
01	01	0007	00100d	10,00	Rua Frei Caneca
01	01	8000	00050e	10,00	Rua Coronel Pedro Cícero
01	01	8000	00050d	10,00	Rua Hortêncio Pereira Lima
01	01	0009	00100e	10,00	Rua João Francisco do Nascimento
01	01	0009	00100d	10,00	Rua Boa Ventura
01	01	0010	00150e	10,00	Rua Aldo Rolim de Alencar
01	01	0010	00150d	10,00	Rua 20 de dezembro
01	01	0011	00050e	10,00	Rua São Marcos
01	01	0011	00050d	10,00	Rua da BR 316
01	01	0012	00050e	10,00	Rua Floriano Peixoto
01	01	0012	00050d	10,00	Rua Guadalajara
01	01	0013	00100e	10,00	Rua Mário Alvino
01	01	0013	00100d	10,00	Rua Prudente de Moraes
01	01	0014	00100e	10,00	Rua Ŗui Barbosa
01	01	0014	00100d	10,00	Rua Álvaro Campos
01	01	0015	00100e	10,00	Rua Padre Cícero
01	01	0015	00100d	10,00	Rua Monsenhor Gonçalo P. Lima
01	01	0016	00200e	10,00	Rua José Mariano
01	01	0016	00200d	10,00	Rua José Cândido
01	01	0017	00150e	6,00	Rua Tiburcio do Nascimento
01	01	0017	00150d	6,00	Rua da Alegria
01	01	0018	00150e	6,00	Rua Homenidio Alvos dos Reis
01	01	0018	00150d	6,00	Rua José Alves dos Reis
01	01	0019	00050e	6,00	Rua Willis Gomes de Andrade

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE



01	01	0019	00050d	6,00	Rua Alburquerque
01	01	0020	00100e	6,00	Rua Atrás do Chicão
01	01	0020	00100d	6,00	Rua Pedro José da Silva
01	01	0021	00250e	6,00	Rua José Pedro da Silva
01	01	0021	00250d	6,00	Rua Fabilino Pereira
01	01	0022	00100e	6,00	Loteamento Zeca Lopes
01	01	0022	00100d	4,00	Vila São Sebastião
01	01	0023	00300e	4,00	Rua Miguel Arraes
01	01	0023	00300d	4,00	Rua Santo Antonio
01	01	0024	00050e	4,00	Rua Santa Tereza
01	01	0024	00050d	4,00	Rua São Sebastião
01	01	0025	00050e	4,00	Rua José Feliciano
01	01	0025	00050d	4,00	Rua Santa Verônica
01	01	0026	00400e	4,00	Rua José Vasques
01	01	0026	00400d	4,00	Vila São Pedro
01	01	0027	00400e	4,00	Rua Estrada da Barra
01	01	0027	00400d	4,00	Rua São Pedro
01	01	0028	00050e	4,00	Rua Andrelino de Souza
01	01	0028	00050d	4,00	Rua Honorindo de Souza
01	01	0029	00100e	4,00	Rua Juliana Cristiana
01	01	0029	00100d	4,00	Rua São Jorge
01	01	0030	00200e	4,00	Travessa São Pedro
01	01	0030	00200d	4,00	Loteamento Valter Zacarias
01	01	0031	00300e	4,00	Rua Siqueira Campos
01	01	0031	00300d	4,00	Rua sem denominação
01	01	0032	00300e	4,00	Rua sem denominação
01	01	0032	00300d	4,00	Rua sem denominação
01	01	0033	00200e	4,00	Rua sem denominação
01	01	0033	00200d	4,00	Vila Trevo
01	01	0034	00100e	4,00	Rua Nova do Trevo
01	01	0034	00100d	4,00	Rua São José
01	01	0035	00200e	4,00	Rua Cazuza Tributino
01	01	0035	00200d	4,00	Rua Tobias Barreto
01	01	0036	00200e	4,00	Rua Luiz B
01	01	0036	00200d	4,00	Loteamento Trevo
01	01	0037	00200e	4,00	Rua sem denominação
01	01	0037	00200d	4,00	Rua sem denominação
01	01	0038	00200e	4,00	Rua sem denominação
01	01	0038	00200d	4,00	Rua sem denominação
01	01	0039	00200e	4,00	Rua sem denominação
01	01	0039	00200d	4,00	Rua sem denominação
01	01	0040	00200e	4,00	Rua sem denominação
01	01	0040	00200d	4,00	Rua sem denominação
01	01	0041	00250e	4,00	Rua sem denominação



01	01	0041	00250d	4,00	Rua sem denominação
01	01	0042	00300e	2,00	Vila Santa Rita
01	01	0042	00300d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0043	00100e	2,00	Rua sem denominação
01	01	0043	00100d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0044	00050e	2,00	Rua sem denominação
01	01	0044	00050d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0045	00050e	2,00	Vila Francisco Ato
01	01	0045	00050d	2,00	Rua Nova do Trevo
01	01	0046	00200e	2,00	Vila Palito Curto
01	01	0046	00200d	2,00	Rua I
01	01	0047	00100e	2,00	Rua II
01	01	0047	00100d	2,00	Rua III
01	01	0048	00150e	2,00	Rua IV
01	01	0048	00150d	2,00	Rua V
01	01	0049	00200e	2,00	Rua VI
01	01	0049	00200d	2,00	Rua VII
01	01	0050	00200e	2,00	Rua VIII
01	01	0050	00200d	2,00	Rua IX
01	01	0051	00200e	4,00	Cohab I
01	01	0051	00200d	4,00	Rua 01
01	01	0052	00250e	4,00	Rua 02
01	01	0052	00250d	4,00	Rua 03
01	01	0053	00250e	4,00	Rua 04
01	01	0053	00250d	4,00	Rua 05
01	01	0054	00150e	4,00	Rua 06
01	01	0054	00150d	4,00	Rua 07
01	01	0055	00150e	4,00	Rua 08
01	01	0055	00150d	4,00	Rua 09
01	01	0056	00200e	4,00	Rua 10
01	01	0056	00200d	4,00	Rua 11
01	01	0057	00100e	2,00	Cohab II
01	01	0057	00100d	2,00	Rua 01
01	01	0059	00150e	2,00	Rua 02
01	01	0059	00150d	2,00	Bairro São Geraldo
01	01	0060	00150e	2,00	Rua Cícero José de Barros
01	01	0060	00150d	2,00	Rua Muniz de Alencar
01	01	0061	00100e	2,00	Rua Maria Veneri Leite
01	01	0061	00100d	2,00	Rua Pedro José de Barros
01	01	0062	00100e	2,00	Rua sem denominação
01	01	0062	00100d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0063	00100e	2,00	Rua sem denominação
01	01	0063	00100d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0064	00100e	2,00	Rua sem denominação



01	01	0064	00100d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0065	00150e	2,00	Rua sem denominação
01	01	0065	00150d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0066	00100e	2,00	Bairro São Geraldo II
01	01	0066	00100d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0067	00050e	2,00	Rua sem denominação
01	01	0067	00050d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0068	00050e	2,00	Rua sem denominação
01	01	0068	00050d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0069	00050e	4,00	Loteamento Zeca Lopes
01	01	0069	00050d	4,00	Rua sem denominação
01	01	0070	00100e	4,00	Rua sem denominação
01	01	0070	00100d	4,00	Rua sem denominação
01	01	0071	00100e	4,00	Rua sem denominação
01	01	0071	00100d	4,00	Rua sem denominação
01	01	0072	00100e	2,00	Loteamento Lau Neri
01	01	0072	00100d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0073	00100e	2,00	Rua sem denominação
01	01	0073	00100d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0074	00100e	2,00	Rua sem denominação
01	01	0074	00100d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0075	00050e	2,00	Rua sem denominação
01	01	0075	00050d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0076	00800e	2,00	Rua sem denominação
01	01	0076	00800d	2,00	Rua sem denominação
01	01	0077	00300e	2,00	Rua sem denominação
01	01	0077	00300d	4,00	Travessa da Alegria
01	01	0078	00100e	4,00	Travessa Osmundo Granja
01	01	0078	00100d	4,00	Travessa Teodosio Fernandes S.
01	01	0079	00150e	4,00	Travessa Santa Tereza
01	01	0079	00150d	4,00	Travessa Miguel Arraes
01	01	0800	00050e	6,00	Loteamento dos Tamarinos
01	01	0800	00050d	6,00	Rua sem denominação
01	01	0081	00250e	6,00	Rua sem denominação
01	01	0081	00250d	6,00	Rua sem denominação
01	01	0082	00200e	6,00	Rua sem denominação
01	01	0082	00200d	6,00	Rua sem denominação
01	01	0083	00050e	6,00	Rua sem denominação
01	01	0083	00050d	6,00	Loteamento Miguel Siqueira
01	01	0084	00100e	4,00	Rua Siqueira Campos
01	01	0084	00100d	4,00	Rua sem denominação
01	01	0085	00050e	4,00	Rua sem denominação
01	01	0085	00050d	4,00	Rua sem denominação
01	01	0086	00050e	4,00	Rua sem denominação



TABELA II – ANEXO II TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO

PADRÃO	SIMPLES	MÉDIO	SUPERIOR
Tipo/n.º de Pav.	Valor UFT/m ²	Valor UFT/m ²	Valor UFT/m ²
Casa	1,30	2,20	3,50
Apto.< 4 pav.	1,30	2,20	3,50
Apto. > 4 pav.	2,10	3,00	4,10
Casebre	0,84		
Ed. sala < 4 pav.	1,30	2,20	3,80
Ed. Sala > 4 pav.	1,90	2,40	4,80
Ed. loja < 4 pav.	2,20	3,10	5,00
Ed. loja > 4 pav.	2,50	3,50	5,50
Hotel	1,90	2,40	3,90
Inst. Financeira	2,50	3,50	5,50
Inst. Hospitalar	2,90	3,20	3,90
Inst. Educacional	1,20	1,80	3,00
Ed. Industrial	1,20	1,80	3,00
Galpão	1,30	2,20	3,10
Ed. Garagem	1,30	2,20	3,10
Cine/Teatro/Clube	1,30	2,20	3,80
Telheiro	0,84		

TABELA III – ANEXO III TABELA PARA COBRANÇA DE ISS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (Alíquotas fixas de ISS a serem aplicadas sobre as atividades previstas na "Lista de Serviços" do Artigo 45)

ATIVIDADES	ALÍQUOTA ANUAL EM UFT
Médicos, Advogados e Dentistas	120,00
Médicos veterinários, contabilidade, auditoria, guarda-	120,00
livros, técnicos em contabilidade e congêneres,	
Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, agentes de propriedade literária, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, economistas, psicólogos, assistentes sociais e relações públicas.	120,00
Demais Nível Superior	75,00
Demais Nível Médio	45,00
Demais outros	20,00



TABELA IV – ANEXO IV

ALIQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ISS a serem aplicados sobre as atividades previstas na "Lista de Serviços" do artigo 45

ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	ALIQUOTA
bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5%
execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulica, outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	5%
regulação de sinistros cobertos por contratos de Seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. diversões Públicas: a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres. b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. c) exposições com cobrança de ingressos. d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. e) jogos eletrônicos. f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão. g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5% 5%
distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%



cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
95 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições	
financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).	5%
transporte de natureza estritamente municipal.	5%
hospedagem em hotéis pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).	5%
exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
Sobre o preço dos serviços, excluídos os fornecimentos de alimentos e bebidas, peças e partes de máquinas, aparelhos e material para execução, quando for o caso (mensalmente)	5%



TABELA V – ANEXO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

TODAS AS ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO – M²/ANUAL EM UFT
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E	
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,50
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE	
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,50

TABELA VI - ANEXO VI TABELA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

TODAS AS ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO - ANUAL/ UFT
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (INSTALAÇÃO)	
Até 50 m² (cinqüenta metros quadrados) de área ocupada	15,00
De 50m² (cinqüenta meros quadrados) a 100m² (cem metros quadrados)	40,00
De 100 m²(cem metros quadrados) de área ocupada Até 200 m² (duzentos metros quadrados)	70,00
Acima de 200 m²(duzentos metros quadrados) de área ocupada	200,00
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (FUNCIONAMENTO)	
Até 50 m² (cinqüenta metros quadrados) de área ocupada	15,00
De 50 m² (cinqüenta metros quadrados) de área ocupada Até 100 m² (cem metros quadrados)	40,00
De 100 m²(cem metros quadrados) de área ocupada Até 200 m² (duzentos metros quadrados)	70,00
Acima de 200 m²(duzentos metros quadrados) de área ocupada	200,00



TABELA VII – ANEXO VII TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFT
 1 – Anúncios e letreiros colocados na parte externa das edificações, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida, por m² e por semestre. 	3,50
2 – Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por semestre ou fração, quando anúncio objetivar lucro.	3,50
3 – Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo, por ano.	100,00
4 – Anúncios colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m² de face, por mês ou fração.	10,00
5 – Anúncio por meio de "outdoor" por m² de face, por mês ou fração.	20,00
6 – Anúncio por meio de alto-falante em prédio, por unidade e por ano.	100,00
7– Distribuição de panfletos nas vias públicas:por dia	5,00
 8 – Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros: por anúncio e por mês 	3,00



TABELA VIII – ANEXO VIII TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MAQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFT
1 - Máguinas e motores de qualquer natureza em estabelecimentos	
industriais ou comerciais, pela vistoria de instalação, por unidade.	15,00
2 – Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimentos	13,00
industriais ou comerciais, pela vistoria e fiscalização, por unidade.	15,00
3 – Guindaste e bomba de combustível, pela vistoria da instalação, por	10,00
unidade.	60,00
4 – Guindaste e bomba de combustível, pela vistoria e fiscalização, por	
unidade	60,00
5 - Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e	
congêneres, em estabelecimentos industriais, comerciais, de créditos	
ou de qualquer natureza, pela vistoria da instalação, por unidade.	15,00
6 - Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e	
congêneres, em estabelecimentos industriais, comerciais, de créditos	
ou de qualquer natureza, pela vistoria e fiscalização, por unidade.	15,00
7 – Fornos, fornalhas ou caldeiras, pela instalação, por unidade	25,00
8 – Fornos, fornalhas ou caldeiras, pela fiscalização, por unidade	25,00



TABELA IX – ANEXO IX TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFT
1 – Taxa de Fiscalização para Moto-táxi	100,00
Taxa de Licença	10,00
Taxa de Fiscalização	10,00
2 – Taxa de Fiscalização para Transporte Alternativo	
Taxa de Licença	40,00
Taxa de Fiscalização	40,00
3 – Taxa de Fiscalização para Táxi	150,00
Taxa de Licença	30,00
Taxa de Fiscalização	30,00
4 – Taxa de Fiscalização para Ônibus, Micro-ônibus ou Caminhões	250,00
Taxa de Licença	85,00
Taxa de Fiscalização	85,00



TABELA X – ANEXO X TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFT
1 – Para prorrogação de horário até às 22:00 horas:	
Por dia	1,00
Por mês	10,00
Por ano	25,00
2 – Para prorrogação de horário além das 22:00 horas:	
Por dia	2,00
Por mês	15,00
Por ano	35,00
3 – Para antecipação de horário	
Por dia	0,50
Por mês	8,00
Por ano	15,00
4 – Para prorrogação de horário sábado além das 13:00 horas	
Por dia	1,00
Por mês	10,00
Por ano	25,00
5 – Para funcionamento nos domingos e feriados	2,00
Por dia	15,00
Por mês	35,00
Por ano	



TABELA XI – ANEXO XI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFT
I – Licença para Execução de Obras (por m²):	
Construção de:	
Casa com até 50 m ²	0,50
Casa de 50 m ² a 100M ²	0,70
Casa acima de 100m²	1,00
Edificações até três pavimentos	1,20
Edificações com mais de três pavimentos	1,50
Dependência em prédios residências	0,50
Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades	0,90
Barracões e galpões	0,70
Reconstruções, reformas, reparos, e demolições	0,70
II – Licença para Execução de Obras (por m³):	
Piscinas	1,80
III – Licença para Execução de obras (por metro linear)	
Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	1,00
Redes de água e esgoto	1,00
Quaisquer outras obras que dependam de licença	1,00

TABELA XII - ANEXO XII

TABELA DE SERVIÇOS COLETA DE LIXO

TIPO DE COLETA	FATOR (Fc)
Convencional diária	2,0
Convencional alternada	1,5
Três vezes por semana	1,2
Duas vezes por semana	0,70
Ponto de confinamento	0,50



TABELA XIII – ANEXO XIII TABELA DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO

ÁREA CONSTRUÍDA (Ac) EM M²	VALOR EM UFT
Até 20	11,00
De 21 a 50	14,00
De 51 a 70	20,00
De 71 a 100	25,00
De 101 a 150	31,00
De 151 a 200	35,00
De 201 a 250	39,00
De 251 a 300	45,00
De 301 a 400	55,00
De 401 a 500	59,00
Acima de 500, para cada 100m² a mais	13,00

TABELA XIV – ANEXO XIV TABELA DE ENQUARAMENTO DE IMÓVEL NÃO-EDIFICADO

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (TF)	VALOR EM UFT
Até 4,00	14,00
De 4,01 a 8,00	21,00
De 8,01 a 10,00	25,00
De 10,01 a 12,00	27,00
De 12,01 a 20,00	44,00
De 20,01 a 50,00	93,00
De 50,01 a 75,00	136,00
De 75,01 a 100,00	180,00
Acima de 100, por cada 25 metros a mais	44,00

TABELA XV – ANEXO XV TABELA DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

TIPO DE UTILIZAÇÃO	FATOR (Ui)
Residencial	0,50
Comercial e Pessoas Jurídicas de Direito Público	
	1,00
Hotéis, motéis, bares, restaurantes e similares	
	1,50
Hospitalar e Industrial	1,75
Terrenos	0,75



TABELA XVI – ANEXO XVI SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALORES EM UFT
1 - Depósito e liberação de bens apreendidos.	
Animais de pequeno e meio porte	5,00
Manutenção (por dia)	2,00
Animais de grande porte	10,00
Manutenção (por dia)	3,00
Mercadorias e objetos	10,00
Manutenção (Por dia)	5,00
Veículos	100,00
Manutenção (Por dia)	50,00
2- Pela escavação das vias e logradouros públicos, por m²	20,00
3 – Cemitérios (por ano)	
Inumação:	
- em sepultura rasa	
Adulto	20,00
Criança	10,00
- Carneiro	
Adulto	70,00
Criança	35,00
Prorrogação de prazo (Por ano)	35,00
Perpetuidade de terreno	208,00
Exumação (Por execução) :	
- Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	80,00
- Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	150,00
Diversos:	
- Abertura de sepultura, carneiro ou mausoléu para colocação de	
ossos;	35,00
- Retirada de ossos;	
- Licença para construção de carneira mausoléu;	70,00
- Licença para instalação de grade, inscrição, pedra, azulejos e	208,00
similares em sepulturas;	
- Licença para utilização de velório;	35,00
- Taxa de conservação de túmulo perpétuo (por ano).	70,00
NOTA: para sepultamento após as 17:00h. acréscimo de 100% (cem	14,00
por cento) 5 – abate de animais (por cabeça)	
bovino, equino e similares	20,00
suíno, caprino, ovino e similares	8,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

136

AV. CENTRAL SUL, 567 - CENTRO - CEP.: 56.250-000 TRINDADE - PE TELEFAX: (87) 3870-1599 - C.N.P.J.: 11.040.912/0001-03



TABELA XVII – ANEXO XVII SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR DOCUMENTO EM UFT
Certidão negativa de tributos e multas	5,00
Certidão de reconhecimento de isenção ou imunidade	5,00
Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos	,
discriminativos, independente do número de linhas, por lauda	5,00
Certidão narrativa	15,00
Autorização para confecção de Talões de Notas Fiscais de	5,00
Serviços	7
Autenticação de livros fiscais – por livro	5,00
Emissão de nota fiscal de serviço	1,00
Emissão de DAM - em cada DAM emitido	2,00
Carnê de IPTU	1,00
Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	2,00
Cópia de livros e documentos, por página	1,00
Requerimentos e petições	2,00
Busca de documentos, por folha	2,00
Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou	,
interesse do requerente.	5,00
Vistoria para Moto Táxi	5,00
Vistoria para Táxi	15,00
Vistoria para Transporte complementar	20,00
Vistoria para Ônibus, micro-ônibus e caminhões	50,00
Transferência de permissão pessoa física/jurídica para moto táxi	20,00
Transferência de permissão pessoa física/jurídica para táxi	40,00
Transferência de permissão para Transporte Alternativo	60,00
Transferência de permissão para ônibus, micro-ônibus e	23,00
caminhões	100,00
Apreciação de projetos de arquitetônicos:	- 3,00
Casa com até 70 m ²	0,15
Casa acima de 70 m ²	0,25
Edificação até três pavimentos	0,35
Edificação acima três pavimentos	0,45

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE



Piscinas por m ³	1,80
Cobertura em estrutura metálica (por m² de projeção)	1,80
Revalidação de projetos arquitetônicos>	
Construções acima de 70m² (por m²)	0,05
Apreciação de projetos urbanísticos:	
Loteamento, excluídas as ares destinadas a logradouros	
públicos, por m²;	0,20
Cancelamento de loteamento, por m².	0,10
Revalidação de projetos urbanísticos, por m²	0,05
Análise técnica de levantamentos:	
Retificação e/ou complementação de cotas (por projeto);	10,00
Retificação de área (por projeto)	10,00
Remembramento e desmembramento	15,00
Averbação:	
Imóveis edificados;	10,00
Imóveis não-edificados com até 1.000m²;	10,00
Imóveis não-edificados de 1.001 até 5.000 m²;	35,00
Imóveis não-edificados acima de 5.001m².	42,00
Emissão de carta de aforamento	15,00
Emissão de título de posse	30,00
Concessão de "habite-se" por metro quadrado	0,30
Registro e marcação de animais	10,00



TABELA XVIII – ANEXO XVIII TABELA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	ALÍQUOTA (%)
Consumo até 30 KWH	1,00
Consumo de 31 a 50 KWH	2,00
Consumo de 51 a 100 KWH	3,00
Consumo de 101 a 150 KWH	5,00
Consumo de 151 a 300 KWH	10,00
Consumo de 301 a 500 KWH	15,00
Consumo de 501 a 1.000 KWH	20,00
Acima de 1.000 KWH	25,00
FAIXA DE CONSMO INDUSTRIAL/ CMERCIAL	
Consumo até 30 KWH	2,00
Consumo de 31 a 50 KWH	4,00
Consumo de 51 a 100 KWH	6,00
Consumo de 101 a 150 KWH	10,00
Consumo de 151 a 300 KWH	20,00
Consumo de 301 a 500 KWH	30,00
Consumo de 501 a 1.000 KWH	40,00
Acima de 1.000 KWH	50,00